

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DOS SUL
CURSO DE DIREITO

ALEXANDRE BRUNATTO

NEODARWINISMO E CRIMINALIDADE

PORTO ALEGRE
2014

ALEXANDRE BRUNATTO

NEODARWINISMO E CRIMINALIDADE

Monografia apresentada ao curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ana Paula Motta Costa

**PORTO ALEGRE
2014**

ALEXANDRE BRUNATTO

NEODARWINISMO E CRIMINALIDADE

Monografia apresentada ao curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Orientador: Prof^a. Ana Paula Motta Costa
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Dedico este trabalho à minha família,
pelo apoio incondicional em minha
vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

À Rejane, Victor e Aline, minha esposa e meus dois filhos, por terem sido fonte de inspiração e confiança ao longo de mais esta jornada.

RESUMO

O presente estudo consta de uma pesquisa e análise acerca da temática da criminalidade à luz da Criminologia e do Neodarwinismo. No exame textual desta pesquisa estudar-se-á o comportamento criminoso do homem enquanto animal moral, com vistas a identificar se fatores como o sexo ou a comunidade em que está inserido podem justificar a criminalidade e se são determinantes para o comportamento violento. Hipóteses que permearam as linhas deste trabalho dizem respeito à dimensão que o assunto tem no contexto penal no país, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas abordando os principais pontos intrincados da matéria aqui lançada ao debate, apresentando reflexões sob a ótica de autores como Robert Wright, Anthony Walsh, John Tooby e Leda Cosmides, apoiados nas ciências neodarwinistas, notadamente na Psicologia Evolucionista.

Palavras-chave: Criminalidade. Criminologia. Psicologia Evolucionista. Seleção Sexual. Seleção Natural.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Estatística prisional no Rio Grande do Sul relacionada ao sexo do apenado.....52

Figura 2 - Comparação entre os tipos de delitos cometidos por mulheres no Brasil em 2011.....55

Figura 3 - Estatística prisional no RS relacionada ao estado civil.....56

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. NOÇÕES GERAIS SOBRE CRIMINALIDADE	11
1.1 Conceito de crime	11
1.1.1. Conceito puramente formal de crime.....	12
1.1.2. Conceito material de crime.....	12
1.1.3. Conceito misto de crime: formal e material.....	13
1.1.4. Conceito analítico de crime	14
1.1.5. Conceito bipartido de crime.....	15
2. A CRIMINOLOGIA	17
2.1 Conceito, objeto e métodos.....	17
2.2 Histórico do pensamento criminológico	19
2.3 Principais escolas de Criminologia	20
2.3.1. Escola Clássica.....	20
2.3.2. Escola Positivista	21
2.3.3. Escola Funcionalista.....	23
2.3.4. Escola de Chicago.....	24
2.3.5. Teoria da Aprendizagem Social.....	25
2.3.6. Teoria do Controle.....	26
2.3.7. Escola Crítica.....	27
2.3.8. Perspectiva da Criminologia da Reação Social	28
2.3.9. A Ideologia da Defesa Social	30
3. A NATUREZA HUMANA E AS RELAÇÕES SOCIAIS	32
3.1. O animal moral.....	32
3.2. Contribuição da Criminologia para a compreensão do homem animal.....	34
4. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS DE CUNHO BIOLÓGICO	38
4.1. Teorias de cunho biológico pré-Segunda Grande Guerra.....	38
4.2. O Renascimento da biologia criminal – o Neodarwinismo.....	40
4.3. Do pensamento darwinista à Psicologia Evolucionista.....	41
4.4. Principais fundamentos da Psicologia Evolucionista.....	44
4.5. Psicologia Evolucionista e a seleção sexual.....	47
4.6. Explicando a criminalidade pela seleção sexual.....	51
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A sociedade atual está diante de uma nova era de desenvolvimento humano, impulsionada, sobretudo, por um maior conhecimento nos campos biológicos, psicológicos, sociais e genéticos. Este melhor entendimento destas diferentes áreas faz com que possamos realizar conexões entre elas, aumentando nossa compreensão sobre as características do homem tanto como “ser social”, como “ser animal”, o que pode nos auxiliar a conhecer melhor os diferentes fatores que conduzem à criminalidade.

Desde o início dos estudos sobre a criminalidade e mentes criminosas, sempre houve um grande embate entre as teorias de cunho biológico/genético e às associadas aos valores culturais/ambientais. Ao longo da história, o entendimento sobre a Criminologia foi oscilando, ora para um lado, ora para outro, porém, a era contemporânea foi marcada por um grande impulso no conhecimento relacionado à genética, com novos ramos desta ciência surgindo, associando a genética com fatores sociais. Estes novos ramos do conhecimento deram origem às disciplinas como a Sociobiologia e a Psicologia Evolucionista que formam o que podemos chamar de ciências biológicas neodarwinistas.

Destaca-se que o foco deste trabalho é analisar a questão se o homem é ou não um ser naturalmente criminoso fazendo uma associação com as ciências neodarwinistas, notadamente com a Psicologia Evolucionista. É de se ter em mente ao apreciar esta temática que os fatores implicadores da criminalidade ocorrem desde tempos mais remotos e predominam até hoje no cenário da sociedade. Também é necessário avaliar até que ponto outras espécies na natureza produzem atitudes que seriam consideradas criminosas para os humanos e quais os reais motivos destes comportamentos.

Deste modo, tendo em vista os parâmetros delineados, constitui-se como objeto geral deste trabalho analisar a temática da criminalidade e enfatizar os fatores que justificam a criminalidade.

Sendo assim, este estudo não poderia deixar de abordar dentro das noções gerais acerca da criminalidade, a definição de crime, a origem e evolução da criminalidade sob a ótica de juristas tradicionalistas, para depois elencar as causas

multifatoriais da criminalidade e fazer uma conexão entre estes fatores para apurar algumas características do perfil criminal, como, por exemplo, por que os homens delinquem mais que as mulheres, por que determinadas regiões ou comunidades apresentam maiores índices de violência que outras.

Este, portanto é o contexto em que se insere o tema aqui lançado e proposto ao debate neste trabalho acadêmico, diante dos entraves que engendra, das peculiaridades doutrinárias e da indignação de uma sociedade diante dessa triste realidade que é a criminalidade, isto é o que confere interesse deste estudioso por uma explanação detalhada desta temática nas linhas deste estudo.

Diante dessa questão, a análise desta temática oportuniza uma série de reflexões e, para melhor elucidar este trabalho, sua estrutura será dividida em quatro capítulos, cujos temas importantes e conexos serão abordados numa sequência lógica e clara que irão posicionar o leitor acerca das nuances as quais a questão envolve.

O *primeiro* capítulo deste contexto foi dedicado à análise sobre a criminalidade, sua origem e evolução, tendo como ponto de abordagem o conceito de crime na visão da doutrina penalista moderna.

O *segundo* capítulo tenta explicar o perfil do criminoso na visão da Criminologia, em que serão trazidas a lume as principais escolas apresentadas pelos doutrinadores e o fundamento da Criminologia para explicar a criminalidade.

O *terceiro* capítulo traça algumas reflexões sobre a natureza humana e as relações sociais, situando o homem como um animal moral, além de fazer breve referência à contribuição da Criminologia para a compreensão do homem animal.

O *quarto* capítulo tenta explicar o perfil do criminoso na visão da Psicologia Evolucionista, onde será trazido a lume o fundamento desta nova ciência para explicar a criminalidade, destacando a conexão entre as causas multifatoriais da criminalidade como motivadoras do crime.

Neste sentido, não se pode perder de vista a questão do comportamento humano com a contribuição da Psicologia Evolucionista, vez que esta pode trazer novas luzes para a compreensão do fenômeno delitivo do homem, pois procura superar a dicotomia *natureza x criação* e abordar o ser humano não unicamente

como uma unidade biológica apartada da dimensão no contexto social em que vive, mas buscando uma visão integradora entre estas facetas.

A pesquisa aqui lançada será realizada através de revisão bibliográfica, buscando respostas adequadas para compreender os entraves do problema aqui focado, dirigindo-se a uma abordagem conceitual e valorativa sobre a temática; às estreitas opiniões dos doutrinadores e juristas e à relação dos fatores implicados, dentre outras questões que se mostram pertinentes no desenvolvimento do trabalho e de sua conclusão.

Todo o trabalho será feito dentro do campo teórico, com a leitura de doutrinadores clássicos da literatura pátria, da legislação vigente que trata a questão dos crimes, sem deixar de comentar artigos e periódicos que podem ser encontrados na internet e em outros meios, possibilitando uma conclusão sobre o tema destacado ao longo do estudo.

Destarte, a metodologia empregada consiste em um estudo de cunho bibliográfico, compreendendo a doutrina, e, ainda, a legislação, e até mesmo a jurisprudência, tendo assim o intuito de categorizar e proceder às explicações pertinentes ao objeto de estudo investigado.

Transportando as observações que são encontradas nas mais diversas doutrinas que atentam à questão da Criminologia e também da Psicologia Evolucionista para explicar a figura humana em relação à prática de crimes, o que se verifica é a existência de matrizes essenciais na adequação do paradigma etiológico da Criminologia que aqui devem ser estudadas para que se possa lançar mão das perspectivas da Criminologia nesse contexto.

O método como base lógica da investigação permite decidir sobre o alcance da investigação e as regras de explicação. Para tanto, na elaboração deste trabalho, é aplicado o método *indutivo*, muito aplicável nas ciências naturais, proposto por filósofos empiristas, segundo os quais o conhecimento é fundamentado na experiência (CARVALHO, 2007, p. 13).

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE CRIMINALIDADE

1.1. Conceito de crime

Preliminarmente, se mostra oportuno conceituar o crime frente à importância que gera em decorrência da necessidade de se avaliar se determinada conduta praticada por um agente, também na seara virtual, pode ser punida pelo Estado e somente depois de tecidas as definições gerais de crime é que se pode então traçar outras nuances que se apresentam nesta temática.

Sobre o tema, é importante destacar inicialmente para a definição de crime a lição de GOMES e PABLOS DE MOLINA (2006, p. 310), que esclarece que:

O crime não é um tumor nem uma epidemia, senão um doloroso “problema” interpessoal e comunitário. Uma realidade próxima, cotidiana, quase doméstica: um problema “da” comunidade, que nasce “na” comunidade e que deve ser resolvido “pela” comunidade. Um “problema social”, em suma, com tudo que tal caracterização implica em função de seu diagnóstico e tratamento.

Cumprido destacar, primeiramente, que o conceito legal de crime pode ser encontrado na Lei de Introdução ao Código Penal, que em seu artigo primeiro dispõe: *“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”*. Em palavras bem simplistas tem-se que o crime é uma infração penal a que o ordenamento jurídico assim entendeu e comina penas em caso de concretização dessas infrações. Ou seja, apresenta-se como sendo um fato humano considerado ilícito pela legislação pátria.

Porém, essa definição como se viu pelos posicionamentos doutrinários, é insuficiente para a compreensão do tema, sendo necessário um estudo mais apurado do conceito de crime. A partir desse estudo elaborado ao longo dos anos pela doutrina e pela jurisprudência, chegou-se à conclusão de que o crime pode ser visto, como a seguir discutido, sob várias óticas.

1.1.1. Conceito puramente formal de crime

O Crime, sob a perspectiva formal, segundo leciona Damásio E. de JESUS (2003, p. 151), “*é um fato típico e antijurídico*”, ou seja, é a conduta descrita na lei penal incriminadora que culmina uma sanção.

Melhor esclarecendo a questão, ao definir crime sob a ótica puramente formal preleciona NUCCI (2007, p. 115) que se trata daquela “*conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena*”.

Desta forma, depreende-se dos entendimentos doutrinários lançados anteriormente que o conceito formal de crime é extraído da análise da conduta humana do agente diante da existência de uma lei de natureza penal que condena a prática de determinado ato pelo cidadão e atribui a esse a condição de crime.

1.1.2. Conceito material de crime

Quanto ao conceito material de crime, esclarece Damásio E. de JESUS (2003, p. 151) que: “*é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a sanção.*”

Assim, sob este ponto de vista, apresenta BRUNO (1978, p. 285) que crime pode ser entendido como: “*um ato que ofende ou ameaça um bem ou interesse jurídico julgado fundamental para a coexistência social, e por isso protegido pelo Estado, sob ameaça de uma pena*”.

Na mesma linha de raciocínio do jurista retro mencionado, mas com palavras distintas BARROS (2001, p. 102) define: “*é o fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente protegidos*”. Para Jiménez de ASÚA (apud MIRABETE, 2002. p. 96):

Crime é a conduta considerada pelo legislador como contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de um homem imputável que manifesta com sua agressão perigosidade social.

Desta forma, o sentido material do crime estaria mais vinculado ao fato humano que é considerado ofensivo ao bem jurídico o qual está protegido pelo ordenamento jurídico e que, quando lesado, leva o Estado à aplicação de uma penalidade.

1.1.3. Conceito misto de crime: formal e material

O Terceiro sistema conceitua o crime sob os aspectos formal e material conjuntamente. Assim, CARRARA (apud MIRABETE, 2002, p. 39), que adotava o critério substancial e dogmático, definia o delito como “*a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso*”.

E prossegue ainda MIRABETE (2002, p. 39) afirmando que:

É "infração da lei do Estado" em decorrência do princípio da reserva legal (ou da legalidade), segundo o qual só é crime o fato que infringe a lei penal. "Promulgada" porque se refere o autor apenas à regra legal, à norma judiciária e não às "leis" morais ou religiosas. Visa a norma a "proteger a segurança dos cidadãos" porque a lei deve tutelar os bens jurídicos. O crime é um fato em que se viola a tutela do Estado, infringindo-se a lei e, portanto, passa a ser ele um "ente jurídico". Afirma o mestre que é o delito "resultante de um ato do homem" porque somente o homem pode delinquir, e "terno" por não ser punível a mera intenção ou cogitação criminosa. Ensina que o ato pode ser "positivo" quando se refere à ação (fazer) ou "negativo" quando se relaciona com a omissão (não fazer o devido). O criminoso é "moralmente imputável" já que a sanção se fundamenta no livre arbítrio de que dispõe o ser humano são, e o ilícito é "politicamente danoso" por perturbar ou prejudicar o cidadão (vítima) e a própria sociedade, pela instabilidade, alarma e repercussão social que provoca.

Esse critério, então, visa ao aspecto formal e material do delito conjuntamente, incluindo conceituação à personalidade do agente. RANIERI (apud JESUS, 2003, p.150), sob esse aspecto, define o delito como “*fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo ou perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela*”, constituindo “*expressão reprovável da personalidade do agente, tal como se revela no momento de sua realização*”.

1.1.4. Conceito Analítico de Crime

Além dos sistemas de conceituação apontados por Damásio E. de Jesus e outros juristas trazidos em linhas pretéritas, a doutrina pátria também aceita a existência do sistema que adota o aspecto analítico para conceituar e definir o crime, defendendo uma parte de nossos juristas que esta deve ser a regra para estabelecer que o ato praticado pelo agente deve enquadrar-se na perspectiva analítica, ou seja, todos os elementos essenciais devem estar presentes, como bem orienta essa ótica conceitual de crime.

Acerca desses elementos essenciais do crime, Luiz Régis PRADO (2007, p. 141) apresenta um histórico do surgimento desses caracteres, de maneira bem sucinta:

A ação, como primeiro requisito do delito, só aparecera com Berner em 1857, sendo que a ideia de ilicitude, desenvolvida por Rudolf von Ihering em 1867 para área civil, fora introduzida no Direito Penal por obra de Franz von Liszt e Beling em 1881, e a culpabilidade, com origem em Merkel, desenvolvera-se pelos estudos de Binding em 1877. Posteriormente, no início do século XX, graças a Beling em 1906, surgira a idéia de tipicidade.

O conceito analítico do crime é apontado por muitos como sendo aquele que melhor atende ao método científico de seu estudo. Cabe destacar que conforme ensina TELES (2004, p. 156):

Conceituar analiticamente o crime é extrair de todo e qualquer crime aquilo que for comum a todos eles, é descobrir suas características, suas notas essenciais, e seus elementos estruturais.

Sob a concepção analítica para a conceituação de crime citam-se as lições de BARROS (2001, p. 115):

O conceito analítico de crime põe em relevo os seus valores essenciais, variando às opiniões a respeito da composição dos elementos estruturais de sua definição. Basileu Garcia destaca os seguintes elementos: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

E por fim, embasado pela caracterização analítica na definição de crime, parece certo aqui assentar, conforme bem lembrado pelo autor Cláudio Heleno FRAGOSO (1995, p. 143), que "*é feliz a expressão que alguns autores empregam, segundo a qual, se se concebe o crime como um prisma, seus componentes devem ser representados por suas faces e não como suas partes*".

1.1.5. Conceito bipartido de crime

Destarte se apresenta a teoria bipartida conforme aponta a doutrina, que é dividida em duas correntes doutrinárias distintas para fins de definir crime.

Uma das correntes tem como adepto Damásio E. de JESUS (2003, p. 456), que considera o crime um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto de aplicação de pena, como leciona citado doutrinador que "*a culpabilidade não é requisito do crime, que apresenta duas facetas: fato típico e ilicitude. Ela funciona como condição da resposta penal*".

Em linhas gerais para esta corrente, diz-se que o crime é todo "*fato típico, e ilícito*", logo, para esses doutrinadores, nesta ótica a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo então exclusivamente um pressuposto a ser observado quando da aplicação da pena. A par dessa concepção o que se verifica é uma lacuna, uma vez que a definição de crime observada na visão analítica se mostra incompleta, ao passo que cogita que a culpabilidade não faz parte deste. Logo, se mostra muito mais adequada para conceituar crime fazer uma análise concomitante da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A segunda corrente que tem como adepto NUCCI (2007, p. 153), defende o crime enquanto um fato típico e culpável. Assim, leciona com clareza o referido doutrinador assentando que:

É o tipo que congrega, na sua descrição, embora implicitamente, as causas de justificação. Assim, falar em tipicidade seria considerar, ao mesmo tempo, a antijuridicidade, como se o tipo penal fosse construído da seguinte forma: furto seria "subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, desde que não fosse em estado de necessidade".

Encontra esta corrente bastante crítica na doutrina, sendo um de seus críticos REALE JUNIOR (1973, p.38) que argumenta que: "*A ilicitude não é elemento da tipicidade, mas sim do crime, posto que pode haver ações típicas não antijurídicas, pela ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade*".

Em que pese às discussões postas quanto aos que defendem ou criticam a conceituação bipartida de crime, há de se extrair dos ensinamentos postos que o crime é um fato típico, ou seja, possui uma previsão legal e antijurídica, ou seja, reprovado pela lei e a sua prática conduz a aplicação da pena, ou seja, a punibilidade, como destacado nestas linhas.

2. A CRIMINOLOGIA

2.1. Conceito, objeto e métodos

Ao pensar o conceito de Criminologia contempla-se que etimologicamente tem suas raízes no latim “crimino” (crime) e no grego “logos” (tratado ou estudo). Desta forma, pela justaposição das duas raízes tem-se, portanto, o “estudo do crime”. Entretanto, a ideia de Criminologia é mais abrangente, apresentando-se como uma ciência humana e social e não tem por objetivo apenas o estudo do crime e sim também o estudo de todas as circunstâncias que envolvem o crime tais como a vítima, o criminoso e a prática do delito.

Questões como: por que os homens são mais criminosos que as mulheres, por que em determinadas regiões ocorrem mais crimes que outras e por que diferentes pessoas educadas em um mesmo nicho social apresentam índices de criminalidade diversos, entre outras, são questões abordadas pelo estudo da Criminologia.

A expressão “Criminologia” dá conta que seu surgimento deu-se, pela primeira vez, em meados de 1883 por Paul Topinard e foi aplicada por Raffaele Garófalo em seu livro sobre a temática da Criminologia. Apresentam ainda os relatos históricos que neste período o objeto e o método da disciplina já haviam merecido a atenção de Cesare Lombroso e também de Enrico Ferri.

Ao buscar a exatidão do termo “Criminologia”, verifica-se que a expressão foi primeiramente utilizada por Garófalo para fins de designar a “*ciência do crime*”, tempos depois vieram outros estudiosos dessa ciência que deram outro significado ao termo Criminologia.

Destarte, imperioso traçar alguns conceitos doutrinários acerca da ciência da Criminologia, tomando por base primeiramente o que destacou Afrânio PEIXOTO (1953. p.11) esclarecendo que se trata da “*ciência que estuda os crimes e os criminosos, isto é, a criminalidade*”.

Por sua vez Antônio García PABLOS DE MOLINA e Luiz Flávio GOMES (2006) elucidam que:

Cabe definir Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

Consoante as lições de Roberto LYRA (1995. p.06) tem-se a Criminologia como a ciência que estuda:

- a) As causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- b) As manifestações dos efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- c) A política a opor, assistencialmente à etimologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade seus efeitos e suas manifestações

Desta forma, anota-se que a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, bem como a personalidade do criminoso e sua conduta, além, ainda, da maneira de ressocializá-lo.

Ajuíza-se, apesar disso, que inúmeros são os conceitos em torno da ciência da Criminologia, e é por conta disso que nem sempre é possível ver reconhecido como sendo uma ciência autônoma. Os discursos em torno da temática revelam que estamos diante de uma ciência que se destingue de outras por conta da existência de uma metodologia e objetivos próprios, em resumo, tem em seu objeto a distinção com as demais ciências e, por seu turno, seu método é que leva ao conhecimento ou à verdade científica.

Daí é de se reconhecer que a Criminologia, a bem da verdade, se apresenta como a ciência empírica do crime, o que justifica a sua real cooperação com o Direito Penal que busca acompanhar cada vez mais a essência e causa do delito, bem como a personalidade do delinquente.

Por outro lado, a Criminologia se apresenta também como uma ciência causal-explicativa e tem como essência a prevenção, buscando oferecer estratégias, por meio de modelos operacionais para minimizar os fatores que estimulam a criminalidade, empregando táticas balizadas em fatores que possam inibir o conjunto de crimes.

Embora, não obstante o conteúdo aqui transcrito, alguns neguem o caráter científico da Criminologia, resta claro que estamos diante de uma ciência, que demonstra o acontecimento delitivo em seus aspectos individual e antissocial. Desta forma, sintetizando, a conclusão a que se chega é que a Criminologia busca compreender os processos biológicos, físicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa do criminoso e o progresso do crime.

No tocante ao objeto da ciência da Criminologia, este, obviamente, é o crime, suas circunstâncias, seu autor, sua vítima e o controle social exercido pelo Estado em relação a ele. Ao mapear as especificidades dessa ciência tem-se que ela deverá orientar a política criminal de um Estado e contribuir na prevenção direta dos crimes.

Em relação ao objeto da Criminologia, o autor Sérgio Salomão SCHECAIRA (2004. p.44), enfatiza que: *“Ocupa-se a Criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar”*.

Em resumo, no que se refere ao crime, a ciência da Criminologia tem uma extensa gama de atividade para examinar, para averiguar, para ponderar acerca das condutas causadoras do delito, e de um vasto estudo para o tratamento do delinquente com expectativas de que ele não volte a reincidir naqueles delitos.

2.2. Histórico do pensamento criminológico

Cabe neste momento reiterar que a origem do pensamento criminológico está contida no comportamento humano, em suas nuances psicológicas, sociológicas e biológicas, sendo influenciadas por diversos fatores, ou seja, estes são os três eixos

fundamentais cujos criminólogos estão interessados em estudar com vistas a interpretar e explicar o comportamento criminal.

Nesse contexto da análise, pensando no esboço histórico do pensamento criminológico, o que se verifica é que em tempos mais remotos, por volta do final do século XVIII, as escolas penais existentes e seus idealizadores lutavam para melhor definir o que vem a ser crime e criminoso. Entretanto, foi somente a partir de estudos científicos desenvolvidos posteriormente que o homem passou então a ser o foco dos estudos, principalmente com o advento das ciências como a Psicologia e, sobretudo, a Sociologia, sendo aceitável constatar os diversos tipos de comportamentos humanos, entre eles o que se pode chamar de comportamento delitivo (PAULA, 2012, p. 22).

Assenta-se que foi exatamente nesta época que começaram a surgir as várias escolas criminológicas, estas que tiveram como objeto o estudo da figura do criminoso, e vieram com intuito de lutar para encontrar respostas a questionamentos como a origem do crime, a maneira de combatê-lo e de preveni-lo.

2.3 Algumas das teorias de Criminologia

2.3.1. Escola Clássica

Pode-se dizer que a Escola Clássica é considerada como herdeira do iluminismo, representando a passagem do pensamento mágico e religioso da questão criminal para um pensamento abstrato e racional, sendo que o objetivo era não mais recorrer a explicações sobrenaturais para o fenômeno delitivo.

Também, é possível dizer que a Escola Clássica foi uma expressão jurídica da filosofia do direito penal, constituindo “*o processo que vai da filosofia do direito penal a uma fundamentação filosófica do direito penal; ou seja, de uma concepção filosófica para uma concepção jurídica, mas filosoficamente fundada, dos conceitos de delito, de responsabilidade penal, de pena*”. (BARATTA, 2002 p. 33)

Os pensadores da Escola Clássica partiram dos dogmas do jusnaturalismo, defendendo que o direito posto deveria sempre respeitar os direitos naturais, bem como as concepções do homem, da lei, do delito e do castigo preconizados por esta doutrina, conforme citado por PABLOS DE MOLINA (2003, p.341).

Posto isto, é possível deduzir que a Escola Clássica não propunha penas exageradas, ela defendia que as leis e as sanções penais servissem também na prevenção do crime e, desta forma, deveriam ser racionais. Deste modo, a abordagem preventiva enquadra-se perfeitamente no principal propósito de reformar as leis penais e processuais da época.

O jurista MIRABETE (2002, p. 39), nos ensina que:

Para a Escola Clássica, o método que deve ser utilizado no Direito Penal é o dedutivo ou lógico-abstrato (já que se trata de uma ciência jurídica), e não experimental, próprio das ciências naturais. Quanto à pena, é tida como tutela jurídica, ou seja, como proteção aos bens jurídicos tutelados penalmente. A sanção não pode ser arbitrária; regula-se pelo dano sofrido, inclusive, e, embora retributiva, tem também finalidade de defesa social.

A despeito da grande contribuição deixada por esta escola para a Criminologia, infelizmente ela apresentava algumas falhas, notadamente por não indagar as “causas” do comportamento criminoso. Eis que para essa escola a principal origem do delito era a livre decisão de seu autor em cometê-lo, e nenhum outro fator era determinante para definir o comportamento do criminoso.

2.3.2. Escola Positivista

A Escola Positiva da Criminologia contestou alguns postulados da Escola Clássica, baseando-se muito nos estudos de cunho biológico, realizados ao longo do Século XIX, os quais confrontavam os princípios do livre-arbítrio e racionalidade, inerentes à Escola Clássica.

Também, a Escola Positiva passou ao estudo do criminoso e não mais apenas do crime, pontuando MIRABETE (2002, p. 40) que esta escola considera “o crime como manifestação da personalidade humana e produto de várias causas.”. Inicia-se uma preocupação com a pessoa do criminoso.

A Escola Positiva se baseou, portanto, em um estudo metódico fundado em teorias e conceitos científicos e comportamentais para estudar o crime e o criminoso dentro da sociedade. Esta questão é bem abordada por César BITENCOURT (2000, p.52), que ao estudar o surgimento da Escola Positiva destaca que:

A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística etc.) Esse fato determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinqüente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais.

Assim, os estudiosos da Escola Positiva, conforme destaca MIRABETE (2002, p. 40/41) destacaram alguns princípios básicos norteadores do pensamento positivista, os quais são reproduzidos a seguir:

1. O crime é fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo o estudo pelo método experimental.
2. A responsabilidade penal é responsabilidade social, por viver o criminoso em sociedade, e tem por base a sua periculosidade.
3. A pena é medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso e sua neutralização.
4. O criminoso é sempre, psicologicamente, um anormal, de forma temporária ou permanente.

Então, os adeptos da escola positivista veem o crime como um fenômeno natural e social e que o meio em que se vive influencia os indivíduos auxiliando na formação de seu caráter, bem como, o criminoso possui uma responsabilidade para com toda a sociedade em relação ao delito cometido, devendo ser penalizado como forma de defesa da sociedade e com vistas a sua recuperação e recondução para o seio social.

Neste sentido afirma BARATTA (2002, p. 39), ao referir-se à Escola Positiva:

Se não é possível imputar o delito ao ato livre e não-condicionado de uma vontade, contudo é possível referi-lo ao comportamento de um sujeito: isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem cometeu o delito. Mas a afirmação da necessidade faz desaparecer todo caráter de retribuição jurídica ou de retribuição ética da pena.

É importante como o fez NORONHA (2000, p. 52), observar os posicionamentos da Escola Positiva, quanto à questão da ressocialização do preso, destacando este doutrinador que para os defensores desta corrente filosófica:

A ressocialização do delinquente passa a um segundo plano. A aplicação da pena passou a ser concebida uma reação natural do organismo social contra a atividade anormal dos seus componentes. O fundamento do direito de punir assume uma posição secundária, e o problema da responsabilidade perde importância, sendo indiferente liberdade ação e de decisão no cometimento do fato punível. Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. A pena perde seu tradicional caráter vindicativo-retributivo, reduzindo-se a um provimento utilitarista; seus fundamentos não são natureza e a gravidade do crime mas a personalidade do réu, sua capacidade de adaptação e especialmente sua perigosidade.

Neste passo da análise, a Escola Positiva, como aponta a doutrina acima destacada, acaba colocando o crime como um fator humano ligado à sua condição psicológica e ao meio social em que vive, sendo, portanto, a aplicação da pena uma forma de a sociedade se livrar de seus maus elementos, passando a ressocialização, ou seja, a recondução do delinquente para a vida em sociedade, um segundo momento.

2.3.3. Escola Funcionalista

A Escola Funcionalista é considerada uma escola de cunho sociológico, preocupada com a etiologia do fenômeno delitivo, ou seja, buscando suas causas no âmbito das estruturas e processos de interação social. Estas escolas ganharam maior força após a 2ª Guerra Mundial. Conforme bem citado por PABLOS DE MOLINA (2003, p.732):

Concepções sociológicas, em sentido estrito, são aquelas que partem de um modelo teórico de relação dos acontecimentos sociais, e de uma determinada teoria da sociedade, e pretendem inserir o comportamento criminal nos mesmos.

No que diz respeito à criminalidade, é importante citar as obras de Robert Merton e Émile Durkheim, sendo que este último, dentro da teoria funcionalista,

passou a descrever o crime como fato social, mudando o foco do criminoso para as razões macrosociológicas, com o intuito de justificar o crime.

Sua análise passou pela observação estatística com relação à regularidade da taxa de crimes em determinados lugares, percebendo, então que os delitos sofriam a influência do entorno social.

Seguindo sua lógica da teoria funcionalista, Durkheim passou a ver o crime não como uma patologia, uma vez que este era universal, mas sim como uma função no grupo social (DURKHEIM, 2007).

É importante ressaltar, como fez NEWBURN (2007) que: *“para Durkheim, uma das funções que o crime exerceria seria a de introduzir no seio da comunidade novas ideias e novas práticas”*.

Desta forma, o delito poderia, então, significar uma oportunidade para alterações de mudanças morais de uma sociedade, conduzindo-a para novos padrões de adaptação, assim como poderia ter a função de favorecer a reafirmação dos valores sociais através da punição, ou seja, a punição seria o momento de dizer que os valores sociais desafiados são fortes e válidos.

Ainda há de se observar, conforme preconiza ZIMMERMANN (2011 p.70), que *“Apesar de considerar o delito um fenômeno social universal, não significa que Durkheim apoiasse a ideia de um “delito natural”*”. Ao contrário dos positivistas, as ideias funcionalistas preconizavam que o crime seria uma convenção social, tendo em comum o fato de ofender a sociedade.

2.3.4. Escola de Chicago

A Escola de Chicago também é uma escola de cunho sociológico, que se formou no início de Século XX e cuja abordagem principal ficou conhecida como ecologia humana.

Conforme SCHECAIRA (2004 p.152), *“A cidade tem uma ordem moral decorrente das manifestações culturais daqueles que a habitam”* e, baseados neste princípio, estudiosos como Robert Ezra Park e Ernest Watson Burgess passaram a analisar como se dava o crescimento das cidades.

Desses estudos, as cidades foram mapeadas e analisados os comportamentos desviantes. Observou-se que as cidades eram formadas por diversas regiões concêntricas e que determinadas regiões, como a periférica à região central, seria uma zona com maior desorganização e maiores índices de criminalidade.

Importante observação, também, foi realizada no sentido de que determinados grupos que conseguiriam uma elevação social, conseguindo progredir de uma região de maior desorganização para outras melhores, tinham uma tendência de parar de delinquir.

Ainda, uma análise realizada pelos estudiosos de Chicago e que indicou uma antecipação da teoria das subculturas delinquentes é a de que, como assevera NEWBURN (2007, p.193): *“valores, incluindo valores delinquentes, são transmitidos de geração a geração, e é através deste processo que determinadas áreas se estabelecem como áreas delinquentes”*.

Desta forma, a ecologia humana poderia ser analisada tanto por seu aspecto negativo, ou seja, a ausência de controles sociais, como pelo aspecto positivo, que seria o incentivo apreendido pela cultura delincente que se formou no local.

As maiores críticas à Escola de Chicago, obviamente, dizem respeito à ausência do caráter do comportamento humano na teoria, entretanto, é importante ressaltar que estas teorias foram de vital importância e são fundamentais quando se pensa em políticas criminais a serem adotadas em determinada região.

2.3.5. Teoria da Aprendizagem Social

A teoria da aprendizagem social tem sua origem nos estudos de Edwin H. Sutherland que ambicionou traçar uma teoria geral da criminalidade para explicar todos os tipos de crimes.

Com base nas premissas de SUTHERLAND (1992, p.88), ele procurou elaborar sua teoria da associação diferencial sob os pilares de três processos: comunicação, interação e aprendizado.

Entre os pontos postulados por Sutherland estavam que o comportamento criminal é aprendido; que esse aprendizado ocorre através de interações e comunicação e que uma pessoa opta pela delinquência quando efetua contatos diferenciados, julgando que tem mais a ganhar do que a perder cometendo o crime.

O trabalho de Sutherland foi continuado por autores como Ronald L. Akers e Robert L. Burgess, notadamente na questão da aprendizagem. Os referidos autores desenvolveram esse ponto da teoria de Sutherland com base no Behaviorismo aprimorado de B. F. Skinner e Albert Bandura (AKERS e SELLERS, 2009, p.88).

Desta forma, a teoria proposta por eles se baseia em quatro conceitos: associação diferencial, definições, reforço diferenciado e imitação (AKERS e SELLERS, 2009, p.90), sendo que a grande contribuição sobre a teoria de Sutherland foi a questão do reforço diferenciado de natureza behaviorista que diz que o crime ocorrerá quando as recompensas pelo ato delituoso superarem as punições decorrentes do ato.

2.3.6. Teorias do Controle

A Teorias do Controle foca a questão da criminalidade na análise de que o ser humano é naturalmente inclinado para os desvios, só não incorrendo neles em razão de controles que o impedem de cometê-los, como bem coloca ZIMMERMANN (2011, p.101).

Desta forma, conforme lembra NEWBURN (2007, p.228), *“os teóricos do controle partem de uma visão de que os homens são dirigidos por desejos e necessidades que os predisporiam ao desvio.”*

Albert J. REISS e F. Ivan NYE (apud AKERS e SELLERS, 2009, p.125) foram os primeiros a desenvolver uma teoria do controle, com enfoque na socialização, ou aquisição do autocontrole e controle externo, por meio de sanções e recompensas. A partir destes estudos, então, foi avaliado que a causa da delinquência seria a falha dos controles pessoal e social, ou seja, dos controles exercidos pela família, pelo medo de decepcionar os outros e pelo sentimento de culpa ou consciência.

Anos mais tarde, foi desenvolvida a teoria do autocontrole que explicaria a criminalidade mais como uma interação entre um indivíduo com baixo autocontrole e uma oportunidade para o cometimento do crime (ROBINSON, 2004, p.19), também justificando o baixo autocontrole pela precariedade pela criação moral do indivíduo.

2.3.7. Escola Crítica

Em relação à escola denominada crítica, vê-se que a Criminologia Crítica apareceu inspirada no marxismo, e a partir de teorias políticas e econômicas do delito que eram postas por aquelas ciências, passando assim a ser objeto de análise as causas sociais e institucionais causadoras de delitos.

Em conformidade com os apontamentos ideológicos de Alessandro BARATTA (2002, p. 209) tem-se que:

A etiqueta “Criminologia Crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da Criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na Criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a Criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade.

E, prossegue BARATTA (2002, p. 161):

Na perspectiva da Criminologia Crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

E na senda da Escola Crítica o já citado autor BARATTA (2002, p. 162) deixa as seguintes proposições:

a) o direito penal não defende todos somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigualdade e de modo fragmentário.

b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos.

c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estes não. Constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.

Desta forma, como esclarece PABLOS DE MOLINA (2002, p. 155) a Criminologia Crítica *“questiona toda ordem social, mostra sua simpatia pelas minorias desviadas e ataca o fundamento moral do castigo (culpável é a sociedade), pregando, de algum modo, a não intervenção punitiva do Estado”*.

2.3.8. Perspectiva da Criminologia da Reação Social

Importante citar neste ponto do trabalho esta quebra de paradigma de cunho de controle social nas ciências criminológicas. Nesse cenário a evolução do pensamento criminológico embasado na Reação Social representou um marco relevante para alicerçar as teorias de análise da Criminologia.

As mudanças sociais oportunizadas com o passar dos anos e particularmente após a primeira metade do século XX trouxeram em seu bojo o surgimento de um novo formato para se analisar o fenômeno criminal. Não obstante, fatalmente essa postura não foi completamente adotada pelas instituições do sistema penal, bem como para o pensamento criminal que mesmo nos dias de hoje continua majoritariamente a cultivar ideias oriundas da ideologia que acolhe a defesa social como máxima.

Indubitavelmente no campo do novo paradigma que se destaca neste tópico, o que salta aos olhos diz respeito à definição de crime que não é formulado tendo por base o consenso social, ou seja, num fundo pré-constituído, embora se note que as relações sociais históricas nesse campo dão conta da construção do conceito de delito, informa RIBEIRO (2010, p. 960).

Desta feita, os criminólogos deste novo paradigma passaram conceber uma “*reação social ao crime como constituinte do fenômeno criminal*”, diz RIBEIRO (2010, p. 961).

Assim, o que vem à tona é que o crime perdeu o seu caráter estático e convencional que restava imutável e passou a tomar fundamentos histórico-sociais para traçar a acepção de crime e foi, a partir deste momento, que adveio o padrão comumente conhecido como da Criminologia da “Reação Social”, ou do estudo das instâncias “selecionadoras” do comportamento criminal que destaca o citado jurista.

Côncio destas questões o autor BARATTA (2002, p. 86) ao analisar a temática propõe a ruptura do pensamento tradicional afirmando que:

[...] quando não o consideramos (o direito penal) como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro da experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção.

Aqui se propugna que os defensores do novo paradigma referem o fato de que uma parcela da população do país detém o poderio de fixação dos comportamentos delituosos e, por seqüela, da taxaço dos indivíduos como potencialmente causadores do delito a partir de certas características, circunstancias e mesmo influências sociais.

Via de regra, o que se tem como assertiva é que o direito penal apresenta-se atualmente fragmentário, e não universal como outrora prevalecia e consoante defendiam os tradicionalistas, porquanto as instâncias de apuração e execução do crime apenas selecionam uma parte dos delitos cometidos pela sociedade, deixando de fora aqueles delitos que não interessavam ser investigados ou condenados pelo direito.

Dito isso, não se pode perder de vista que os criminólogos tradicionais habitualmente abordavam o fenômeno criminal, segundo Alessandro BARATTA. (2002, p. 86) através de perguntas do tipo:

“quem é o criminoso?”; “como se torna desviante?”; “em quais condições um condenado se torna reincidente?”. Ao contrário, os criminólogos da

reação social costumam se perguntar: “Quais são os sujeitos definidos como delinquentes?”; “Quais sujeitos podem definir outros como criminosos?”; “Quem define quem?”

Os discursos acerca dessa matéria refletem que as múltiplas vertentes que adotam o paradigma da reação social como fundamento para se definir o crime compreendem, de certa forma, alguns pontos de partida comuns entre eles, conforme observado alhures, entretanto proporcionam sínteses conclusivas distintas sobre o fenômeno criminal. Nesse passo, dentre as principais correntes do paradigma da reação social se destaca, sob a ótica de anota RIBEIRO (2010, p. 963) “*a escola do labelling approach, a conflituísta e as vertentes críticas*”.

2.3.9. A Ideologia da Defesa Social

A Ideologia da Defesa Social, segundo BARATTA (2002, p.41), surgiu durante a revolução burguesa, sendo um legado da Escola Clássica à Escola Positivista. Em que pesem as diferentes concepções que cada Escola possuía, essa ideologia passou apenas por algumas adaptações, pois, em ambas, observou-se a existência de uma Ideologia de Defesa Social.

Como bem se pode expressar, é sintetizado que se está diante de um conjunto das reproduções acerca de crime, de pena e também do direito penal que foram construídas a partir do saber oficial e, em particular, com fulcro nas funções socialmente favoráveis conferidas ao Direito Penal, que em sua essência busca de forma ampla a proteção dos bens jurídicos lesados de modo a garantir também uma penalidade igualitariamente aplicada aos seus infratores.

Nesta textualização o entendimento acerca da chamada ideologia como designa o autor Norberto BOBBIO (2002, p. 34) é de “significado forte”. E por significado forte entende-se, tendo como origem o conceito de ideologia traçado Marx, que revela como “*falsa consciência das relações de domínio entre as classes*”. Este significado mantém no seu próprio centro a noção da falsidade: a ideologia é uma crença falsa (MOURA, 2010, p. 01).

No entanto, na análise da definição de Ideologia da Defesa Social faz referência aos princípios seguindo a classificação apontada por BARATTA (2002, p. 42), o qual assevera a existência dos seguintes fundamentos como norteadores desta ideologia, que são: *“a legitimidade, o “bem e o mal”, a culpabilidade, a finalidade, a igualdade e o interesse social”*.

3. A NATUREZA HUMANA E AS RELAÇÕES SOCIAIS

3.1. O animal moral

Antes de abordar diretamente as questões relativas ao Neodarwinismo e Criminalidade, cabe fazer uma breve referência à questão do homem enquanto animal moral. Neste viés, percebe-se que em relação às classificações dos seres vivos, distante de refletirem o mundo natural, em linhas gerais, tem-se que “*constituem processos artificiais investidos nos animais*”, anota PORTUGAL (2007, p. 135), tomando por base as lições de Keith THOMAS (1988).

Não se coaduna aqui em relação a estes aspectos que os mesmos devem estar presentes na apreciação do mundo natural no sentido de guiar sua classificação e fornecer “*evidência ampla e conclusiva a favor do princípio da evolução gradual*” (DARWIN, 1859, p. 390). Esses critérios, na verdade, se mostraram prósperos para a consignação de sua abordagem e conduziram, primordialmente, às estruturas corporais. Entretanto, seria errôneo considerar como irrelevantes questões de natureza psicológica ou moral, conforme ótica de PORTUGAL (2007, p. 135).

Fato é que, adotando uma postura cuidadosa, Darwin elabora sua grande obra, “*Origem das Espécies*”, sem mencionar muitos elos entre os animais e os homens, contudo em seu discurso ele deixa evidenciado no que acredita:

No futuro distante, visualizo novos campos que se estendem para pesquisas ainda mais importantes. A Psicologia irá basear-se num fundamento novo, o da necessária aquisição gradual de cada faculdade mental. Nova luz será lançada sobre o problema da origem do homem e de sua história. (DARWIN, 1859, p. 351)

Consigne-se, portanto que as vinculações do homem com determinada forma preexistente deviam ser procuradas no curso da história, conforme o procedimento darwiniano que se apresenta nas mais variadas formas da estrutura corporal, assim como nas das faculdades mentais dos homens.

Nesse passo, observa-se que os evolucionistas primitivos anotavam as pequenas distinções nos seres, que são, portanto, “*concebidos como históricos* –

eles modificam sua estrutura assim como seus comportamentos e, naqueles que as possuem, suas faculdades mentais” (PORTUGAL, 2007, p. 135).

Dentro dessa perspectiva, LAMARCK (apud RICHARDS, 1987, p. 47) arquitetou o comportamento concomitantemente como “*produto e instrumento das transformações das espécies*”. E em sua análise estabeleceu o autor que os “*comportamentos eram alterados pelas modificações circunstanciais, e o uso contínuo de um órgão fortalecia-o*”, completa.

Por consequência lógica, os hábitos das pessoas poderiam ser contraídos ou envolvidos em consonância com as mudanças no ambiente ocorridas ao longo do tempo. Sobre o tema, pelo teor das lições do naturalista francês acima indicado, vale assentar, que este propunha ainda que os costumes tinham o poder de transformar órgãos e funções, anota LAMARCK (apud RICHARDS, 1987, p. 47).

Também relacionado ao tema, pode-se mencionar o fato de que o homem buscou como forma de garantir sua sobrevivência, segurança e desenvolvimento a associação com seus semelhantes. Nas palavras Eugen EHRLICH (1986, p. 28) que foi um dos fundadores da Sociologia do Direito, a associabilidade:

(...) garante a sobrevivência dos que são capazes de se associarem, tornando-os mais fortes, porque são beneficiados pela força de toda associação.

(...) Através da agregação de associações originárias como as parentelas, as famílias, as comunidades domésticas, surge a tribo, e num estágio posterior o povo.

Neste sentido, também temos o posicionamento de Maria Helena DINIZ (2001, p. 5) que leciona:

O homem é um ser gregário por natureza, é um ser eminentemente social, não só pelo instinto sociável, mas também por força de sua inteligência que lhe demonstra que é melhor vivem em sociedade para atingir seus objetivos. O homem é “essencialmente coexistência”, pois não existe apenas, mas coexiste, isto é, vive necessariamente em companhia de outros homens. Com isto, espontânea e até inconscientemente é levado a formar grupos sociais: família, escola, associação esportiva, recreativa, cultural, religiosa, profissional, sociedade agrícola, mercantil, industrial, grêmio, partido político etc.

A sociedade com sua estrutura moderna formou-se ao longo dos séculos tendo como energia criadora, as necessidades humanas. Porém, de forma a manter a coexistência pacífica dos homens em sociedade, foi necessário discipliná-la por meio de regras.

Neste sentido como bem leciona MIRABETE (2002, p. 21), “*A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem*”.

Também encontramos esta mesma orientação nos ensinamentos de DINIZ (2001, p. 6), que citando Miguel Reale, ao discorrer sobre a questão da necessidade do homem em se associar-se a seus semelhantes, de ser um ente iminente social, para a garantia desta coexistência, “*estabelecem os indivíduos entre si “relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação”*”; relações essas que não se dão sem o concomitante aparecimento de normas de organização de conduta social”.

Como bem leciona QUEIROZ (2001, p. 121), “*As funções do direito e do Estado são, em última análise, uma só e mesma função: possibilitar a convivência social, proporcionar o exercício da liberdade, condicionar e controlar a violência, enfim*”. Assim, as normas jurídicas possuem o condão de regular a vida do homem em sociedade de modo a garantir a convivência pacífica, seu desenvolvimento e a própria estrutura social. De tal modo é que as diferentes fases da evolução humana com diferentes filosofias e forma de organização social diferente ao longo do tempo fez surgir várias formulações para o conceito e definição do que tem que se entender por Direito Penal.

3.2. Contribuição da Criminologia para a compreensão do homem animal

No campo da Criminologia, denota-se que a mesma não se apresenta como uma ciência independente, mas sobremaneira está atrelada à Sociologia, uma vez que à apreciação científica da organização da sociedade humana assim anseia.

Nada obstante, diz-se que não é somente com base no pensamento sociológico que se sustenta a Criminologia, distintamente dessa afirmação,

porquanto sua aparência eminentemente multidisciplinar, sempre acaba enriquecendo com diferentes ciências dispostas ao seu redor, bem como áreas do conhecimento afins ou afluentes, como esclarece SILVA (2003, p. 01).

Pensando a matéria desta abordagem vê-se que boa parcela da doutrina assenta que a criminalidade está inserida no seio de uma sociedade que, desenvolvida por um grupo de pessoas bastante heterogêneo, acabam sofrendo influências por uma série de fatores, destacando-se dentre estes os atos sociais, porém, o aspecto psico-biológico nas raízes da criminalidade humana ganha destaque nesse contexto.

Sendo assim, fazendo-se a conexão entre as causas multifatoriais da criminalidade como motivadores desta num estudo acerca do comportamento humano com a contribuição da Criminologia e da Psicologia Evolucionista, verifica-se que estas podem trazer novas luzes para a compreensão do fenômeno delitivo do homem, pois procuram superar a dicotomia e abordar o ser humano não unicamente como uma unidade biológica apartada de sua dimensão no contexto social em que vive, mas buscam uma visão integradora entre ambos.

Para dar conta desse itinerário, e inclusive dos atalhos, que conduzem a pessoa à prática de um delito, sobretudo nos agregados sociais urbanos de densa população, é que a Criminologia precisa traçar uma tática eficaz para identificar o perfil criminoso. É assim portanto que a Criminologia não trata unicamente da pessoa humana, afirma SILVA (2003, p. 01) *“porque o homem é o agente do ato antissocial, mas sobre este agente existem várias causas e muitas ainda desconhecidas, que modificarão o caráter essencialmente humano ou antropológico do fenômeno”*.

Há, portanto que a Criminologia há de ser considerada, em conformidade com a ótica da maioria dos estudiosos desse assunto, como sendo uma ciência pré-jurídica, ao passo que sua matéria de estudos é o homem, o seu viver social, suas ações, toda sua evolução, enquanto espécie e indivíduo que é, e assim compreender a base moral da humanidade e alinhar os fatores que dão guarida ao ser criminoso.

A Criminologia, conforme alhures esboçado, é uma ciência causal explicativa, cujo objetivo está em estudar o fenômeno criminal, englobando neste ponto de

estudo o crime em si, o criminoso, a vítima e as formas de prevenção do delito. Para cumprir essa sua finalidade de estudo se utiliza do método empírico que em regra consistente na observação e experimentação de casos particulares na busca de uma verdade global, como explica Newton FERNANDES (apud BELO, 2004, p. 25).

Em relação à função da Criminologia, como bem ressalta PABLOS DE MOLINA (2002, p.39), seria “*explicar e prevenir o crime e intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime*”. Assim, a Criminologia deve impreterivelmente realizar estudos objetivando explicar o fenômeno criminal, encontrar a sua gênese e com base nela estipular medidas profiláticas ao crime e com isso contribuir para explicar a criminalidade e os focos de crescimento.

Assenta-se que, conforme retratou Jason ALBERGARIA (1999, p. 23) quando em seu discurso acerca das noções de Criminologia, aponta a lição deixada por Pinatel, ao dar conta que:

A Criminologia, como ciência do homem, especializada, tem por fim último a promoção do homem ou a ascensão da condição humana, ao liberar-se das cadeias dos determinismos biológicos, psicológicos e sociológicos que influenciam o comportamento.

Interessa, portanto, que nos apresenta um dos problemas básicos da Criminologia, e que deve voltar seus olhos ao Direito Penal. Desta sorte, existe uma Criminologia cuja acepção a traz como um ramo subsidiário do Direito Penal, posto que sua finalidade ao estudar o comportamento humano se presta à correta aplicação desse mesmo Direito e por decorrência visaria ela a ilustrá-lo com os conhecimentos adquiridos acerca da pessoa do criminoso, além ainda das condições do crime dentro da dinâmica delituosa e inclusive a eventual motivação do ato antissocial reprovável do agente criminoso, inclusive pela incorporação da vitimologia atualmente tão nomeada nos círculos científicos, esclarece SILVA (2003, p. 01).

Denota-se então o conceito de Criminologia, segundo Newton FERNANDES (apud BELO, 2004, p. 29) sendo a ciência que:

Compara, analisa e classifica os resultados obtidos no âmbito de cada uma das ciências criminológicas”, tendo por objetivo estudar o crime, de acordo com suas formas, fatores e dinâmica, o criminoso, em consonância com o

seu meio circundante, seu fator hereditário, e possíveis transtornos mentais e por último a criminalidade, analisando a violência empregada, suas tendências e os tipos criminosos.

Desta forma, contempla-se nestas linhas que a ciência criminológica trabalha reunindo em si os conhecimentos adquiridos de outras disciplinas integrando-os de modo a fazer sentido dentro do fenômeno criminal e assim explicá-lo. Diz-se que a Criminologia, assim como o crime, se mostra bem complexa, carecendo de conhecimentos derivados de várias outras áreas para que possa fazer sentido. Não havendo, como era o pensamento de tempos mais remotos, qualquer hierarquia entre as disciplinas envolvidas nesse processo.

Nessa odisseia diz-se que uma das funções basilares da Criminologia estaria em informar a sociedade e também as autoridades e os poderes públicos sobre o delito, sobre a pessoa do delinquente, da vítima e do controle social que há de ser empregado neste campo, assim reunindo um núcleo de conhecimentos que permita compreender cientificamente o problema criminal, de modo a preveni-lo e para poder intervir com eficácia no homem delinquente.

Nota-se, pelo que foi alinhado neste estudo que a Criminologia é uma ciência bastante prática, que tem grande preocupação com os problemas e conflitos concretos da sociedade, com o contexto histórico e, mais ainda, que está comprometida na busca de critérios e pautas de solução dos crimes. Seu objeto com clareza está em ver a própria realidade, tem origem da análise dela e a ela deve retornar para transformá-la.

4. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS DE CUNHO BIOLÓGICO

4.1 Teorias de cunho biológico pré segunda Grande Guerra

Antes de analisar as inovações trazidas pelas teorias biológicas do período pós 2ª Guerra Mundial, é necessário fazer uma retomada das teorias biológicas anteriores a 2ª Guerra e que foram repudiadas pelas teorias sociais tendo como causa a faceta mais macabra daquelas teorias que culminariam com o fenômeno da eugenia.

A partir do final do Século XIX, vários estudiosos passaram a buscar dar uma base mais cientificamente consistente para as teorias criminais antropológicas do Século XIX, cujo maior expoente era Lombroso.

Dentre os estudiosos, um dos que mais se destacou foi Francis Galton, primo de Charles Darwin, o qual foi responsável pela consolidação de uma ideia dicotômica que viria a permear no pensamento social e criminológico no início do Século XX representada pela famosa expressão: *natureza x criação*.

Os estudos em genética de Galton permitiram a ele concluir que os traços psicológicos seriam herdados, levando-o a se inclinar pelo lado “natureza” da dicotomia ora apontada, sendo que isto teve consequências no pensamento criminológico da época, passando o mesmo a guiar-se pelo determinismo biológico.

Galton formulou teorias que indicavam no caminho para uma seleção dos “bons genes”. Ao se preocupar com a proliferação das classes de pessoas consideradas “degeneradas”, o pesquisador sugeriu que pudesse ser feita uma higienização da espécie, evitando a reprodução das elites com as pessoas consideradas por ele primitivas, sendo este processo batizado de *eugenia*.

Com a eugenia, Galton propunha inclusive que fosse extirpada a criminalidade, a qual estaria associada a genes criminógenos. Pelo contexto social da época, a ideia foi amplamente aprovada e o que se viu foi uma propagação da mesma, principalmente na Europa e Estados Unidos.

Conforme RAFTER (2008, p.126) bem expôs, não se questionava mais o atraso evolutivo típico das teorias antropológicas, mas agora, a questão seria o

atraso mental, recaindo sobre as pessoas com atraso mental a causa da criminalidade.

NEWBURN (2007, p. 127) ainda realizou a análise de outros pesquisadores da época, como Charles Goring, autor da obra "*O condenado inglês*" que postulava:

Não existe esta coisa de tipo criminal antropológico. Mas, a despeito dessa negação, e diante da evidência de nossas estatísticas, parece ser igualmente um fato indisputável que há um tipo físico, mental e moral de pessoa que tende a ser condenado por crime... o criminoso das prisões inglesas é marcadamente diferenciado pelo déficit físico...pelo déficit da capacidade mental... e pela posse elevada de propensões antissociais.

Então, a elite econômica norte-americana interessou-se pela teoria eugênica e diversas pesquisas foram realizadas na área, cabendo citar Henry Goddar com o estudo da família Kallinak, que procurava demonstrar que a debilidade mental era hereditária; Ernest Hooton, que revisitou Lombroso em seu "*O Criminoso Americano*", com pesquisas com presos brancos nos Estados Unidos chegando à conclusão de que o criminoso era um ser inferior, e também com "*O Crime e o Homem*", em que propõe a eliminação ou segregação de todos os não aptos, tendo em vista que considerava a inferioridade impassível de tratamento.

PABLOS DE MOLINA (2003, p.487) avaliou a teoria de Hooton como um argumento circular, já que a criminalidade serviria para definir a inferioridade e a inferioridade para predizer o delito.

Também na Europa a eugenia passou a ser muito pesquisada e cativada, sendo Ernst Krestschmer um dos principais pesquisadores da Alemanha na época da República de Weimer, pavimentando o caminho que seria percorrido pelos criminólogos do nazismo (ZIMMERMANN, 2011, p. 58)

Como bem citado por RAFTER (2008, p. 183), "*os estudos germânicos da época procuravam confirmar a hipótese de que a criminalidade seria uma condição biológica, incurável e herdada, sendo a eliminação a única solução possível*".

Como pode ser facilmente concluído, a ciência germânica estava a serviço dos ideais do Terceiro Reich, sendo o objetivo das ciências, em especial a biologia criminal, demonstrar que a biologia determinava o comportamento, com pouca ou nenhuma influência do ambiente, e que os defeitos biológicos eram genéticos e

transmitidos à geração seguinte. Desta forma, a biologia chegava em seu momento mais sinistro da história e que veio a trazer um isolamento dos cientistas sociais dos avanços realizados no campo da biologia acerca da própria teoria evolucionista, repercutindo também em um atraso das ciências criminológicas.

4.2. O Renascimento da biologia criminal – o Neodarwinismo

Quando se aprecia a evolução científica ocorrida após a primeira metade do Século XX, podemos compreender os motivos pelos quais as ciências biológicas, notadamente a genética, puderam trazer novas luzes ao tema da criminalidade.

Um dos primeiros estudos acerca da genética e criminalidade diz respeito às anomalias existentes no cromossomo Y, conforme preconizou GOULD (2003, p.145). Mais tarde os resultados desses estudos foram refutados. Porém, as análises de Gould abriram as portas para que novos estudos fossem realizados, como os publicados por Hans Eysenck, no livro *“Crime e Personalidade”*, cujas ideias transpostas para a Criminologia apontavam os criminosos como tendo um perfil propenso a uma “menor ativação” para os estímulos externos, o que os tornava mais lentos no aprendizado moral do condicionador erro-punição, além de serem mais extrovertidos e apresentarem um elevado neuroticismo, como citado por NEWBURN (2006, p.162).

Já em 1975, Edward O. Wilson, professor de Harvard, publicou a obra *“Sociobiologia”* fazendo com que as pesquisas de cunho biológico entrassem em evidência novamente, após um ocaso parcial, em detrimento das perspectivas sociológicas sobre criminalidade. Ainda, C. R. Jeffery desenvolveu sua Teoria Biossocial, apontando que os comportamentos não seriam decorrentes unicamente de fatores genéticos, mas sim de uma interrelação entre genética, estrutura cerebral e ambiente, conforme cita PABLOS DE MOLINA (2003, p.556).

A questão da Sociobiologia é focada especialmente na maximização da capacidade inclusiva, A teoria indica a natureza humana como sendo necessária e composta de vários universos culturais, onde se concebe que e estes existem por

que são produtos diretos de uma natureza humana e que esta natureza humana que é assim porque foi adaptada pela seleção natural (SOARES, 2009).

Posteriormente, em 1985, James Wilson e Richard J. Herrnstein publicam "*Crime and Human Nature*", onde retomam a questão da Inteligência outrora sustentada por Henry Goddard, afirmando que os criminosos, em média, apresentariam um quociente de inteligência menor e isso implicava em terem uma capacidade menor de discernir que sua conduta era errada.

Literaturas como as de George Williams (1974), Robert Trivers (1972), W. D. Hamilton (1963) e Richard Dawkins (1976), embora não tivessem relação direta com a Criminologia, apontavam para as questões evolucionistas, como seleção sexual, investimento parental, relações familiares, entre outros tópicos que depois vieram a dar suporte a teoria da Psicologia Evolucionista.

Também, estas teorias trataram de desvincular a Biologia Social do chamado Darwinismo Social do início do século XX, vinculado diretamente ao conceito da eugenia. Nos dizeres de WILLIAMS (1974): "*A seleção natural é um processo "maligno", tão grande é a dor e a morte de que se alimenta, tão profundo o egoísmo que engendra*".

4.3. Do pensamento darwinista à Psicologia Evolucionista

Para compreender melhor toda a evolução das ideias que culminaram com o advento da Psicologia Evolucionista, é necessário, primeiramente, esboçar alguns comentários sobre as ideias que Darwin elaborou ao longo de sua pesquisa, e que culminaram na célebre obra "*A Origem das Espécies*".

Como já mencionado no capítulo anterior, todo o pensamento darwinista estava baseado em algumas premissas básicas, como, por exemplo, na ideia de que se em uma espécie há uma variação nas características hereditárias dos indivíduos, e se algumas são mais úteis à sobrevivência e à reprodução do que outras, então tais características se disseminarão mais amplamente na população. O resultado é que o conjunto de características hereditárias das espécies muda.

Disto, é importante deduzir que a seleção natural poderia ser traduzida em algumas palavras como cita o próprio Darwin em Origem das Espécies: “*multiplicar, variar, que o mais forte sobreviva, que o mais fraco morra*”. Obviamente, aqui, o significado de mais forte pode ser substituído por mais apto.

Desta forma, a partir do estudo da Seleção Natural, inúmeras teorias foram sendo construídas ao longo dos séculos XIX, XX e XXI, algumas delas já estudadas neste trabalho, como aquelas da virada do século XX, em que os antropólogos falavam displicentemente de raças inferiores que estariam fora do aperfeiçoamento moral.

Conforme citado por WRIGHT (1996, p. XVII), os biólogos e antropólogos darwinistas atuais, dotados de melhores condições de pesquisa, focalizaram menos suas atenções nas diferenças superficiais e mais nas unidades profundas, identificando padrões recorrentes na estrutura da família, da amizade, de política, de moralidade, entre outros.

Os cientistas neodarwinistas creem que o traçado evolutivo dos seres humanos poderia explicar tais padrões: questionamentos como, por que o status social é tão importante em todas as culturas; por que, em todas as culturas, as pessoas se sentem culpadas, por que existe o senso de justiça, ao ponto de que máximas como “o bem com o bem se paga” e “olho por olho, dente por dente” se encontram no seio de quase todas as sociedades, como bem explica WRIGHT (1996, P. XVII).

Desta forma, é possível deduzir que o que orienta o estudo dos psicólogos evolucionistas é o pressuposto de que as diferenças mais radicais entre as pessoas são aquelas atribuíveis ao ambiente, estando dispostos a encontrar um nível mais profundo de natureza humana que seria responsável por uma modulação do comportamento (1996, P. XVII).

É possível notar, também, que as ideias dos neodarwinistas vieram como uma quebra de paradigma com relação às ideias pregadas pelo Behaviorismo de que o ser humano seria uma tábula rasa e que poderia se transformar em qualquer tipo de animal mediante o condicionamento adequado.

Desta forma, esse novo ideal neodarwinista sustenta que as principais diferenças existentes entre as pessoas estão ligadas ao ambiente, porém, a

Psicologia Evolucionista assevera que geneticamente já dispomos dos controles necessários para potencializar ou não determinado comportamento, ou seja, a natureza seria formada de controles e de mecanismos para ajustar estes controles os quais seriam mais ou menos dispostos de acordo com o ambiente em que vivemos.

Voltando um pouco mais no tempo, com relação aos questionamentos sobre o homem ser naturalmente bom, ou naturalmente mau, trazida desde tempos remotos, passando por Rousseau, Thomas Hobbes, John Stuart Mill, Samuel Smiles, entre outros, a Psicologia Evolucionista tentou lançar um pouco de luz nesta discussão, como bem colocado por WRIGHT (1996, P. XXI):

O altruísmo, a compaixão, a empatia, o amor, a consciência, o senso de justiça – tudo isso que mantém a sociedade coesa, que permite à nossa espécie pensar tão bem em si mesma, agora podemos afirmar confiantes, que possuem uma base genética.

A questão gerada, porém, não é tão simples. Como já discutido no escopo deste trabalho, embora tenha uma base genética, estes sentimentos morais são flexibilizados por meio dos ajustes dos controles que o ambiente proporciona e, o que pode ser mais assustador, a Psicologia Evolucionista sustenta em sua teoria que esses dispositivos seriam acionados ou não, não para servir ao interesse da sociedade, mas sim, de uma forma mais egoísta, para servir aos interesses pessoais, sendo que nem mesmo percebemos como e quando são ajustados estes controles, como mencionado por WRIGHT (1996, P. XXII).

Sabe-se que em relação a esse tema, Robert Wright adota cuidados adicionais ao citar a matéria. Nesse passo o que se pode afirmar em relação a Psicologia Evolucionista é que numa controvertida aproximação com a teoria freudiana, ela estaria centrada na chamada “psicologia sexual”, que abarca desde “*o amor próprio instável de um adolescente aos juízos estéticos que homens e mulheres fazem uns dos outros, os juízos morais que fazem uns dos outros, e mesmo os juízos dos que pertencem ao seu próprio sexo*” (BIZZO, 2009, p. 01).

Sobre o tema WILSON (apud SOARES, 2009) intitulou a Psicologia Evolucionista de “Sociobiologia praticada por psicólogos”. Nesse contexto a principal sequência desta disciplina é que justificaria a leituras de teorias que servem de base

à Sociobiologia. Diz-se que, se na Sociobiologia se deve guardar atenção em como comportamentos humanos podem estar desenvolvidos para invadir genes, por seu turno, na Psicologia Evolucionista o enfoque diz respeito ao entendimento de que a mente foi moldada no Ambiente da Adaptação Evolucionária - AAE (SOARES, 2009, p. 32).

WILSON (1975, p.325), destacou ainda que:

As respostas emocionais humanas e as práticas éticas mais gerais nelas baseadas [no cérebro] foram programadas, em grande parte, pela seleção natural... o desafio para a Ciência é medir a inflexibilidade das restrições causadas pela programação, achar sua fonte no cérebro, e decodificar seu significado através da reconstrução da história evolutiva da mente.

Desta forma, como se vê, não cabe mais questionar se “comportamentos podem espalhar mais genes”, mas sim “como certos comportamentos foram selecionados no passado, para espalhar mais genes”, diz SOARES (2009, p. 32).

4.4. Principais fundamentos da Psicologia Evolucionista

Ao pensar a ciência da Psicologia Evolucionista, salta aos olhos que esta procura explicar de que forma determinados comportamentos emergiram ao longo da evolução, ou como certos tipos de comportamento foram moldados pela seleção natural. Uma vez que os comportamentos no processo de evolução da sociedade foram moldados pela seleção natural, é de se aguardar que tenham de seguir por estes imperativos. Isto fatalmente implica em afirmar que nossos comportamentos foram moldados com um objetivo único: o de sobrevivência e perpetuação da espécie.

Conforme anotado no corpo deste trabalho, a compreensão da teoria evolutiva deu um grande salto com os estudos de biólogos como W. D. Hamilton e G. Williams, tornando claro que a seleção natural não atuava sobre as características das espécies, mas sobre os indivíduos, e a Sociobiologia de Trivers foi mais longe ao dizer que: “*a seleção natural atua sobre os genes dos indivíduos, que são as únicas informações naturais passadas através das gerações*”.

Nas décadas de 80 e 90 surgiram os primeiros estudos de Psicologia Evolucionista como bem mencionado por ZIMMERMAN (2011, p.121):

Surgiram os primeiros estudos da Psicologia Evolucionista..., a fim de entender os mecanismos subjacentes aos comportamentos humanos a partir de uma visão filogenética e também ontogenética, saindo do paradigma puramente biologicista para um interacionista, entre estrutura orgânico-psíquica e ambiente, como base do comportamento humano.

Desta forma, é possível deduzir que as pesquisas nesta área visam a encontrar os mecanismos psicológicos universais que foram desenvolvidos ao longo da evolução de nossa espécie e que se mostraram adaptativos no passado, ou seja, se parte de uma suposição de que o processo evolutivo dotou os seres humanos de uma estrutura orgânica que processa de forma especializada as informações captadas do exterior e as traduz na forma de comportamento, conforme bem citado por ZIMMERMAN (2011, p.122).

Embora considerada uma teoria recente, a Psicologia Evolucionista já apresentava suas primeiras linhas como o próprio Darwin no livro *“A expressão das emoções nos homens e nos animais”*. Segundo DARWIN (1872/2009), as expressões das emoções seriam universais, estando os grupos musculares envolvidos, presentes em todos da espécie.

A Psicologia Evolucionista trata de buscar compreender o mecanismo da seleção natural, interpretando a questão de forma a descobrir que os fenômenos evolutivos ocorrem aleatoriamente, sem nenhuma finalidade específica, conforme bem frisou ZIMMERMAN (2011, p.126):

É necessário afastar de nossos pensamentos a ideia de que as características existem para atingir alguma finalidade, e entender que elas existem simplesmente porque os indivíduos que a apresentaram tiveram a sorte e a competência de sobreviver e se reproduzir.

Dito isto, é possível deduzir que as mutações genéticas são influenciadas pelo ambiente, o qual exerce uma pressão seletiva para selecionar a mutação mais adaptável à sobrevivência e reprodução, originando o conceito de Ambiente de Adaptação Evolutiva - AAE, que é o ambiente onde as adaptações surgiram e,

também, o conceito de Inércia Filogenética que, conforme bem definiu VIEIRA (2003, p. 53) é “a força conservadora de traços e estruturas ancestrais”.

A Inércia Filogenética pode perfeitamente se aplicar na Criminologia visando a compreender o comportamento delitivo, uma vez que o ser humano detém uma mentalidade da idade da pedra, habilitada a viver na época das cavernas, e não necessariamente ao ambiente moderno.

TOOBY e COSMIDES (2005, p.21) são os principais teóricos da Psicologia Evolucionista, e ressaltam, fazendo uma revisão da Sociobiologia, que: “a seleção natural atua também sobre os comportamentos dos organismos.”, para então definir o conceito de *comportamento adaptativo*:

O comportamento adaptativo, no sentido evolutivo, é o comportamento que tende a promover o período reprodutivo do indivíduo ou de algum aparentado genético. Ao promover a replicação dos genes que construíram, os circuitos que – sistematicamente e através de muitas gerações – causam os comportamentos adaptativos são incorporados no design neural da espécie.

Desta forma, sintetizando a ideia, é necessário que o problema a ser adaptável se repita de forma permanente ao longo do tempo para que possa surgir determinada adaptação.

Ainda, para finalizar a conceituação dos fundamentos da Psicologia Evolucionista, é necessário se debruçar sobre os principais pontos que já foram sistematizados por TOOBY e COSMIDES (2005). Estes aspectos dizem respeito, primeiramente, ao fato de que a função primordial do cérebro é extrair informações do ambiente e do corpo e utilizá-las para gerar comportamento e regular a fisiologia.

A partir de então, é possível concluir que o comportamento individual é gerado em resposta às informações internas e externas, sendo que os programas mentais foram selecionados durante o Ambiente de Adaptação Evolutiva – AAE, época em que o ser humano vivia em um bando de caçadores-coletoras, tendo em vista que, pela inércia filogenética, não é possível que em tão pouco tempo possamos reajustar o que fora construído ao longo de 4 milhões de anos.

Desta forma, a Psicologia Evolucionista entende que a seleção natural vai determinar que os programas sejam especializados para resolução de problemas

específicos e que os programas que compõem a mente contribuem de forma ativa no conhecimento do mundo, considerando ainda os instintos que se encontram no homem em quantidade maior do que nas outras espécies.

Segundo HAGEN (2005, p.168): “os genes determinam a estrutura do mecanismo mental, mas não determinam o comportamento”, ou seja, o comportamento é ajustado de acordo com as modulações que se faz a partir das informações obtidas do ambiente, sendo, desta forma, evidente que a Psicologia Evolucionista não toma nenhum partido na controvérsia *natureza x cultura* e, pelo contrário, postula que natureza e cultura são relacionáveis, entendendo cultura como uma manifestação fenotípica humana, estando os homens dotados dos mecanismos necessários para a tradição da cultura.

Observa-se, então, que a Psicologia Evolucionista apresenta um ótimo arcabouço explicativo dos fenômenos psíquicos, sociais e culturais fazendo com que possa ser amplamente aplicável na Criminologia.

4.5. Psicologia Evolucionista e a seleção sexual

A seleção sexual foi primeiramente elaborada por Darwin em seu livro “*The decente of man*” de 1871, sendo fruto de um sem número de horas de observação do comportamento sexual de diversas espécies animais.

Destas observações Darwin constatou que a fêmea, com raríssimas exceções, era mais recatada do que o macho, procurando escapar do macho por muito tempo. Destas observações foi possível concluir que com este comportamento a fêmea fazia com que os machos competissem entre si pelas raras oportunidades que teria de reprodução, sendo que em várias espécies os machos desenvolviam verdadeiras armas para as grandes batalhas que se travavam pela chance de copular a fêmea, como, por exemplo, os chifres, caninos afiados, entre outros artifícios (DARWIN, 1871/1974).

Darwin observou que a seletividade das fêmeas confere grande importância a sua escolha, sendo que aqueles os quais ela escolher serão os de características que irão prosperar sendo que, muitas vezes as características que serão exibidas

pelos machos serão até mesmo não funcionais e objeto de uma maior fragilidade frente aos predadores, como o colorido do pavão e os chifres dos veados.

Fato é que estas características não foram desenhadas conscientemente pela seleção natural, estas características surgiram num processo evolutivo cuja grande finalidade era aumentar o poder de maximizar a herança genética, conforme bem citou WRIGHT (1996, p.17).

Disto, é possível deduzir que uma vez que o homem pode se reproduzir dezenas de vezes durante o ano pois possui um número altíssimo de células reprodutoras, a mulher não pode se reproduzir mais do que uma vez por ano, o que faz com que ocorra esta assimetria no comportamento de ambos os sexos, ou seja, a razão para que a mulher seja mais recatada é que o custo necessário para produção de uma célula reprodutora é infinitamente superior ao do homem, fazendo com que a mulher, nesta condição, tenha de saber selecionar o melhor homem que ela possa escolher para garantir o sucesso na sua propagação genética.

Em outras palavras, revela-se aqui que, em regra, existe uma distinção entre a moralidade do homem e a da mulher, uma vez que como, se pode perceber de pronto, *“grande parte dessa psicologia sexual humana decorre da escassez de ovos (sic) se comparados aos espermatozoides”*, diz BIZZO (2009) ao esclarecer que a capacidade de *“produção de células reprodutivas é muito diferente em homens e mulheres e, segundo Wright, isso não seria um detalhe menor para explicar o comportamento sexual e moral humano”*.

Mesmo que inconscientemente, o homem estaria sabedor de que dispõe de um arsenal gamético ilimitado, como ensina BIZZO (2009) o que lhe permitiria segundo este autor: *“atirar a esmo”* em batalhas com o sexo oposto, todavia, em relação à mulher, por seu turno, a limitação numérica de sua munição reprodutiva *“a obrigaria a optar pela estratégia do “tiro certo” para assegurar sua reprodução”* da melhor qualidade possível, destaca este.

Porém mesmo que inconscientemente a mulher saiba deste detalhe (pelo menos até a leitura deste trabalho), conforme mencionado anteriormente, a seleção natural não age de forma consciente sobre as pessoas, ou seja, a mulher não escolhe conscientemente um homem pensando no fato de que o homem tem um enorme potencial para propagação da sua carga genética, ela simplesmente escolhe

por uma atração, sendo que aqueles genes que construíram o desenho do homem mais atraente são os genes que irão prosperar na evolução.

Além disso, o que se vê é que os homens por conta da própria natureza estariam programados para classificar as mulheres em uma de duas categorias: santa ou prostituta. E nesse rumo, diz-se que algumas mulheres, no caso aqui as ditas santas, teriam como tática reprodutiva selecionar um homem com posses e poder suficiente para assegurar uma vida tranquila para ela e para sua prole, e para isso, elas seduziriam o selecionado, e somente admitiriam relações sexuais depois do casamento, quando o compromisso com aquele homem estivesse solidamente estabelecido e formalizado. Robert Wright, cuja teoria foi analisada por BIZZO (2009) enfatiza que *“se a dicotomia santa prostituta estiver firmemente enraizada na mente masculina, o sexo prematuro com uma mulher pode sufocar o amor nascente”*.

Entretanto, não podemos deixar de ter em mente que é ilusório afirmar que os machos de uma espécie de alto investimento nos filhos, como é a espécie humana, sejam seletivos com relação às suas companheiras, mas, em parte, eles são seletivamente seletivos, ou seja, se por um lado farão sexo com qualquer coisa semelhante a uma fêmea, quando chega a hora de procurar uma fêmea para uma parceria de longo prazo, como os machos também não dispõem de condições de realizar inúmeros empreendimentos (casamentos) durante a vida, é prudente que sejam seletivos quanto aos critérios de avaliação do aporte genético de sua parceira.

Portanto, a chave para compreender a seleção natural, está, também, na compreensão da seleção sexual, qual seja: “quanto maior o número de fêmeas com que cruzavam os machos, maior o número de filhos que geravam. Conforme bem ilustrado por BATEMAN (apud WRIGHT, p. 21), *“a seleção natural estimula uma avidez indiscriminada nos machos e uma passividade discriminadora nas fêmeas”*.

Desta forma, com pouco a perder e muito a ganhar, os machos podem lucrar, na moeda da seleção natural, nutrindo uma disposição agressiva e imediata de manter relações sexuais com tantas fêmeas quantas houverem disponíveis. Por outro lado, para a fêmea, a cópula pode significar um compromisso com um encargo prolongado, tanto no sentido mecânico, como fisiológico, sendo de seu interesse assumir os encargos da reprodução apenas quando as circunstâncias forem

propícias, uma vez que quanto melhor a qualidade do macho escolhido tanto melhor será de sua prole, garantindo a perpetuação genética.

Disto decorre que o processo evolutivo é vantajoso para o macho fingir ser extremamente apto, quer seja ou não, e é vantajoso para a fêmea saber identificar os sinais da falsa publicidade do macho, desta forma isto gera uma tendência de que os machos apresentem um comportamento exibicionista, o que se verifica em quase todas as espécies, notadamente naquelas que apresentam um dimorfismo sexual em favor do macho.

Toda esta teoria pode ser fortemente sustentada, também, quando analisamos outras espécies em que o investimento do macho nos filhos é mais equânime em relação à espécie humana. Por exemplo, conforme WILLIAMS (1966) observou, em algumas espécies de cavalo-marinho o macho guarda os ovos em uma bolsa e liga-os à sua corrente sanguínea para nutri-los. A fêmea pode então iniciar um novo ciclo de reprodução e o que se observa é que nestas espécies as fêmeas tendem a desempenhar um papel ativo na corte, saindo à procura de machos e iniciando o ritual de acasalamento.

Alguns pássaros como as marcejas do mar apresentam também uma distribuição mais uniforme no investimento parental do macho, sendo os machos responsáveis por chocar os ovos, deixando as fêmeas livres para sair. Nestas espécies, nota-se que as fêmeas são maiores e mais coloridas, agindo de uma forma “masculinizada”, brigando e se exibindo, enquanto os machos chocam seus ovos, WRIGHT (1996, p.26).

Desta forma, segundo os dizeres de WRIGHT (1996, p.26), quando menciona a teoria a seleção sexual para a espécie humana:

(1) a teoria da seleção natural implica diretamente na “aptidão” das mulheres que são seletivas com relação aos seus parceiros sexuais e dos homens que em geral não o são; (2) a presença e ausência dessa seletividade são observadas em todo o mundo; e (3) tal universalidade não pode ser explicada com igual simplicidade por uma teoria concorrente e puramente cultural – e se estivermos jogando de acordo com as normas da ciência, teremos que endossar a explicação darwinista: a licenciosidade masculina e o (relativo) recato feminino são até certo ponto inatos.

4.6. Explicando a criminalidade pela seleção sexual

Conforme já abordado anteriormente, a Psicologia Evolucionista coloca que todo ser humano possui os mecanismos mentais que permitem o cometimento de crimes, tendo em vista que estes mecanismos foram adquiridos ao longo do processo evolutivo, tendo sido *“desenhados pela evolução para a solução de problemas adaptativos com os quais se depararam os antepassados humanos.”* (WALSH 2006, p.227).

Deste modo, os comportamentos criminosos são decorrentes destes mecanismos mentais presentes em todos da espécie, frutos de uma reação adaptativa da espécie frente aos problemas os quais nossos antepassados tiveram de se deparar (busca de alimentos, conflitos e predadores, por exemplo) e cuja solução teve como consequência a perpetuação da espécie.

A questão relacionada à seleção sexual desenvolvida anteriormente aponta para um comportamento violento relacionado mais aos homens do que às mulheres, razão pela qual será proposta uma análise deste tema, relacionando-o, também, à criminalidade associada à luta pelo poder, ao estado civil, aos crimes de violência e crimes contra a mulher; todos estes “crimes” que também se reproduzem em outras espécies, como a dos chimpanzés, tão geneticamente próximos a nós, na luta pelo posto de macho-alfa.

A par destas considerações, primeiramente será abordada a questão geral da assimetria sexual nas estatísticas criminais. É notório que a criminalidade é muito mais acentuada na esfera masculina do que feminina e que isto é um fenômeno mundial, ainda desconsiderando a cifra negra da criminalidade.

Apenas para ilustrar esta afirmação podemos citar a população carcerária do Brasil. Segundo dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária atual do Brasil em levantamento divulgado em junho de 2014 era de 580 mil presos no sistema, enquanto que a população carcerária feminina seria de aproximadamente 7% deste montante (CNJ:2014).

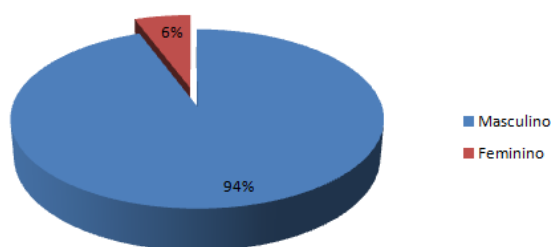
No Rio Grande do Sul a situação não é diferente conforme é possível observar nos dados extraídos da Superintendência dos serviços Penitenciários/RS, ilustrados na figura abaixo.

Sexo

03/11/2014

Fonte: Departamento de Planejamento

Masculino	Feminino
28.134	1.704

**Figura 1:** Estatística prisional no RS relacionada ao sexoFonte: <http://www.susepe.rs.gov.br/>

Somente estes dados já seriam suficientes para comprovar que a criminalidade está muito mais associada ao mundo masculino do que ao feminino. Porém, é possível aumentar a consistência destas informações quando analisamos dados obtidos também de outros países e de outras culturas, notadamente em crimes mais violentos.

Para exemplificar, dados obtidos junto ao Canadian Center for Justice (Catalogue n. 85-205-XIE), conforme ZIMMERMAN (2011, p.158), reportam que no Canadá, o crime de roubo tem participação feminina em menos de 10% dos casos.

Assim é também nos Estados Unidos onde os homens são responsáveis por quase 90% dos casos nos crimes mais graves, conforme informação do Federal Bureau of Investigation (2008) (ZIMMERMAN, 2011, p.158).

Também, os países de cultura distinta da ocidental como a China e a Turquia apresentam proporções semelhantes de criminalidade, notadamente nos crimes que envolvam maior violência (ZIMMERMAN, 2011, p.160).

Diante da grande quantidade de evidências a respeito do maior índice de criminalidade masculina suscitam-se quais as verdadeiras razões da delinquência masculina, sendo este um dos grandes dilemas da Criminologia.

Como amplamente visto no corpo deste trabalho, várias teorias foram sendo elaboradas e aperfeiçoadas sobre as causas da criminalidade. Também, sobre a assimetria sexual e a criminalidade, diversos autores trataram da questão desde Lombroso, que tratava a mulher como um ser inferior, infantil, emocionalmente e moralmente mais fraco. Fato que se mostrou contraditório às próprias ideias de Lombroso que admitia que os seres mais primitivos seriam os responsáveis pela criminalidade (RAFTER 2008, p.84).

Na visão sociológica, várias teses foram elaboradas a respeito do assunto, indicando que estas diferenças poderiam decorrer de um processo de socialização diferenciado, em que as mulheres aprendem a ser gentis e menos violentas ao passo que os homens aprendem a competir e a recorrer à violência e por isso se engajam em atividades antissociais (WRANGHAM e PETERSON, 1996, p.108). Também esta visão não explicaria de forma satisfatória a questão uma vez que, como é possível observar, os maiores índices de violência masculina se reproduzem em todas as sociedades, não sendo possível que possa ser ocasionado apenas pelo processo de socialização.

Aparentemente, tanto as teorias de fundo biológico, como as de fundo social, apresentaram lacunas na resposta à assimetria sexual associada à criminalidade, de sorte que foi se buscar na Psicologia Evolucionista uma resposta para esse questionamento.

Como debatido anteriormente, um dos pontos fundamentais da teoria da Psicologia Evolucionista trata da seleção sexual, já abordada por Darwin em 1871. Ao trazer para a discussão o tema da criminalidade associada à seleção sexual é necessário retomar a ideia da competição que os machos de determinada espécie realizam no intuito de obter acesso aos membros do sexo oposto.

Toda teoria da seleção natural é relacionada ao maior sucesso reprodutivo da espécie, e, fazendo a conexão com o selecionismo sexual, o maior sucesso reprodutivo está intrinsecamente relacionado com o maior número de relações sexuais que o homem possa ter, pois tanto maior o número de relações sexuais, maiores as chances de deixar sua carga genética para as gerações futuras.

Desta forma, é natural que os homens desenvolvam mecanismos que o tornem mais prolífico, não esquecendo que segundo a Psicologia Evolucionista,

nossos mecanismos mentais foram desenvolvidos no Ambiente de Adaptação Evolucionária (AAE) e que a seleção natural não previa que em um curtíssimo espaço de tempo sairíamos de uma sociedade de caçadores-coletoras desenvolvida ao longo de milhões de anos, para uma sociedade em que até mesmo as relações sexuais podem ser virtuais.

Neste contexto, é possível explicar por qual razão os homens competem mais e mais ferozmente do que as mulheres, uma vez que as mulheres guardariam seu recurso mais valorizado, e teriam uma maior chance de barganha no “mercado sexual” dispondo de maior facilidade de reprodução. Já os homens, como eles têm de competir pelo acesso sexual e, se não possuem o que as mulheres desejam e não conseguem vencer seus rivais, não terão nenhum descendente.

Desta forma, diante desta situação de risco total entre deixar ou não seu legado genético é que os homens são muito mais propensos a se arriscar e se envolver em conflitos, para ter acesso às mulheres ou para conseguir os recursos dos quais as mulheres se interessam, como menciona DAILY e WILSON (1988:140):

Entre os homens, quando comparados às mulheres, o grande vencedor ganha mais, e os perdedores são mais possivelmente totais perdedores. Como consequência geral, a inteira estratégia de vida dos machos é de mais alto risco, maiores aventuras que aquelas das fêmeas.

Assim, pode-se prever que a seleção favorecerá uma psicologia tendente a táticas competitivas arriscadas incluindo a escalada de violência até o ponto da morte. Mesmo quando a violência não é dirigida a um rival sexual, no fundo continua a ser uma competição sexual. Conforme bem frisado por Daily e Wilson (1988), *“uma troca de murros comum pode se exacerbar a ponto de um homem matar o outro para “salvar as aparências” – para conquistar o respeito ancestral que poderia ter melhorado sua posição e lhe rendido recompensas sexuais.”*

Isto não quer dizer que a violência é exclusividade dos homens, mas como podemos observar nos dados apresentados, as mulheres são responsáveis por uma parcela bem menor dos crimes, aumentando sua participação naqueles crimes em que não há violência como furto, fraude, tráfico de drogas.

A figura a seguir com dados extraídos do Guia Mulheres Presas – Dados Gerais - DEPEN, de 2011, corrobora a tese de que a participação das mulheres em crimes que não envolvam violência física é muito maior do que nos que envolvem (<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B4B3271E4-7474-41A7-8E4A-494B08701E31%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>).

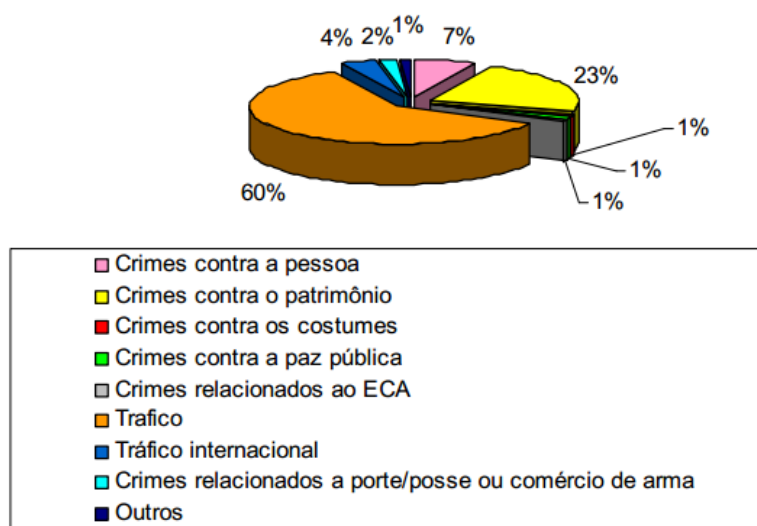


Figura 2: Comparação entre os tipos de delitos cometidos por mulheres no Brasil em 2011.
Fonte: Guia Mulheres Presas – Dados Gerais – DEPEN (2011)

Estes dados podem ser suportados, também, quando comparamos o percentual de mulheres delinquentes em relação ao total de crimes, para diferentes tipos de crimes, como apresentado nos dados norte-americanos em que os homens são responsáveis por quase 90% dos casos de crimes como homicídios, roubo e posse ilegal de arma, sendo que a proporção fica bem mais equilibrada em crimes como fraude e apropriação indébita, em que as mulheres respondem por aproximadamente 40% dos casos, conforme informação do Federal Bureau of Investigation (2008) (ZIMMERMAN 158).

Outros dados que deixam mais robusta a teoria da seleção sexual vinculada à criminalidade são relacionados ao seu estado civil. Neste ponto, cabe citar que uma das circunstâncias que pode atenuar a violência masculina é a obtenção de uma parceira. Por exemplo, conforme Daily e Wilson(1990a), nos Estados Unidos, *“um homem solteiro entre vinte e quatro e vinte e cinco anos de idade tem três vezes*

maior probabilidade de matar outro homem do que um homem casado da mesma idade”. Logicamente podemos pensar que o perfil do homem que casa é diferente do que fica solteiro, mas muito da estatística pode estar balizada no que Daily e Wilson denominaram de “efeito pacificador do casamento”.

Estes dados podem, ainda, ser parcialmente reforçados pela estatística prisional no Estado do Rio Grande do Sul que aponta uma relação entre 2.310 casados para 15.868 solteiros, logicamente não descuidando da questão social em que praticamente toda população carcerária é formada por pessoas das classes mais baixas onde são formalizados menos casamentos. Mesmo se considerarmos o estado civil “amigado”, que seria um híbrido entre casado e solteiro, a estatística ainda é desfavorável para os solteiros.

Estado Civil

03/11/2014

Fonte: Departamento de Planejamento

Estado civil	Masculino	Feminino	Total
Amigado	8.905	534	9.439
Casado	2.310	146	2.456
Desquitado	40	4	44
Divorciado	233	39	272
Separado	638	50	688
Solteiro	15.868	878	16.746
Viúvo	140	53	193

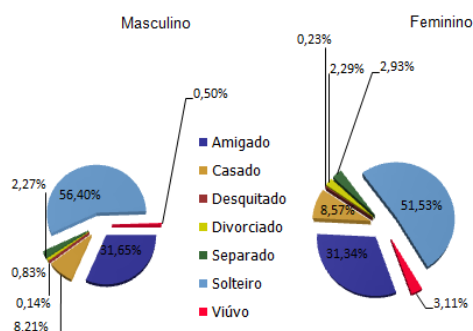


Figura 3: Estatística prisional no RS relacionada ao estado civil

Fonte: <http://www.susepe.rs.gov.br/>

Dados de vitimização também endossam a tese em questão, uma vez que ao assumirem comportamento visando ao relacionamento de curto prazo, os homens estariam além de mais propensos à criminalidade ativa, também mais expostos a serem vítimas de atos criminosos. Batitucci e Ribeiro (2007, p. 92) apresentam dados relacionados à vitimização por homicídio de homens solteiros e casados em Minas Gerais nos anos de 1999 e 2001. Em ambos os casos é possível verificar que

a quantidade de vítimas entre os casados é de aproximadamente 50% do índice de vítimas entre os solteiros.

A partir, então, das observações anotadas em relação à criminalidade e assimetria sexual, é possível chegar à conclusão de que não só os crimes contra a pessoa dos competidores intrassexuais diretos são observados por conta da seleção sexual. Todos aqueles crimes relacionados à obtenção de recursos para atrair as mulheres estariam de forma ou outra vinculados à seleção sexual.

Na busca por status, por exemplo, crimes de furto ou tráfico de entorpecentes que não envolvem diretamente uma violência contra um competidor intrassexual poderiam ser plenamente justificados.

Com relação à ascensão social, diferentes níveis de criminalidade são observados, tanto relativa à competição entre indivíduos de mesmo nível social, cada qual querendo ser o macho-alfa; como também relacionada à tentativa de impedir que indivíduos das classes mais baixas atinjam um status mais elevado e venham a competir pelo recurso sexual ou, por fim, na escala inversa, qual seja, quando indivíduos de status mais baixo cometem atitudes delitivas para alcançar uma posição maior na sociedade.

Elevar à posição ocupada por outro muitas vezes envolve a retirada desta pessoa de seu posto e a violência associada pode se dar tanto de forma violenta (existem vários exemplos de crimes políticos na literatura mundial), na forma de difamação, ou mesmo na forma de crimes indiretos para auferir mais recursos para o criminoso, a ponto de obter mais poder que a pessoa que ocupava o cargo.

Ponto interessante é que o fato de o indivíduo estar na camada social mais rica não retira dele os mecanismos mentais que regulam o *status*, apenas alterando o grupo de pessoas com as quais ele vai competir. Desta forma quando um homem nas esferas mais elevadas da sociedade se sente ameaçado por outros indivíduos, ou mesmo quando ele deseja se projetar mais ainda para cima, pode lançar mão de crimes como a fraude, corrupção, entre outros, justificando pela seleção sexual também os “crimes de colarinho branco”.

Ao analisarmos a questão da criminalidade associada à busca pelo *status* social, então, a lógica aplicada pela seleção sexual em relação à assimetria sexual permanece a mesma, ou seja, os homens competem mais pela posição social tendo

em vista que quanto maior o posto na hierarquização social, mais interessante vai parecer para um maior número de mulheres. Desta forma, vale a pena para o homem correr o risco do cometimento do crime uma vez que o retorno irá compensar. Já com relação à mulher, embora ela também compita para alcançar maiores postos, o retorno obtido por atingi-los não compensa tanto no cometimento de delitos, notadamente para aquelas mulheres que já estejam casadas e disponham de um homem provedor para seus descendentes.

Finalizando a questão da ascensão social, é possível observar que a violência associada ao status não é exclusividade da espécie humana. Observando nossos “primos” chimpanzés, por exemplo, Frans de Waal em seu livro *“Chimpanzee politics”* observou uma comunidade de macacos em um zoológico da Holanda por algum tempo e pôde descobrir que as alianças políticas também fazem parte da vida de nossos “coirmãos”. Os conchavos políticos para alcançar o posto de macho-alfa nesta comunidade foram tão expressivos e violentos que culminaram com a união de dois macacos machos “assassinando” o macho-alfa de forma brutal e arrancando seus testículos, como ilustrado por WRIGTH (1996, p. 217)

Como última fase deste capítulo, cabe fazer uma breve menção à violência contra a mulher à luz da Psicologia Evolucionista. Com relação a estes crimes, pode-se dizer que era um problema recorrente para os nossos ancestrais humanos a potencial perda da parceira para um rival e, principalmente, a incerteza da paternidade.

Considera-se que o fato de o homem não ter certeza da paternidade, assim como a mulher tem a certeza da maternidade, justificaria um desenho adaptativo no sentido de dotar os homens de mecanismos que os direcionassem para o controle sobre a sexualidade da mulher.

Conforme citado por BUSS (2005, p.85-91), vários seriam os custos decorrentes da traição feminina e do investimento parental do homem em um filho que não fosse seu:

Em primeiro lugar todos os recursos despendidos na atração e na manutenção daquela parceira sexual são perdidos, quando poderiam ter sido aplicados em outra mulher que não o traísse. Em segundo lugar há o dispêndio de recursos com um filho que não é seu, de modo que concomitantemente a sua adaptação inclusiva é prejudicada e a do rival

beneficiada. E terceiro lugar, os recursos da parceira são dirigidos para um filho que não é o do homem e, quando este tem filhos com ela, os recursos têm que ser divididos, diminuindo o investimento materno no filho biológico do homem. E por fim, o que pode motivar delitos de maior gravidade, a reputação do homem ficaria abalada, ganhando a fama de que pode ser enganado ou traído, diminuindo o seu valor no “mercado sexual” e, por conseguinte, diminuindo suas chances de se envolver em um novo relacionamento.

Não significa dizer que a mulher não tem perdas evolutivas com a traição masculina, mas suas perdas são bem menores, uma vez que, por exemplo, ela não tem de cuidar dos filhos que o homem possui fora do casamento. Neste contexto, é possível deduzir que o maior receio das mulheres não seria a traição sexual masculina em si, mas o fato de que o homem possa dividir suas atenções com outras mulheres (traição afetiva). Também elas sofreriam um abalo em sua honra o que poderia diminuir seu valor no “mercado sexual”.

Posto isto, vale dizer que os custos elevados da traição exerceram uma pressão seletiva para o surgimento de mecanismos mentais de retenção do parceiro, sendo mais importante no homem pela incerteza da paternidade. Estes mecanismos gerariam o que definimos como ciúmes, mas que no mundo masculino poderia ser traduzido como um sentimento de “propriedade sexual” do macho.

Esta visão de propriedade é o que estaria por trás de tantas agressões contra as mulheres, uma vez que os homens, além de possuírem um dimorfismo sexual que os privilegia (maior robustez e força), teria mais a perder com uma traição sexual pela incerteza da paternidade. Este tipo de comportamento parece ser uma realidade universal e não é exclusividade da espécie humana, também. Há diversas observações em comunidades de chimpanzés onde um macho consegue a cópula com uma determinada fêmea após “convencimento” agredindo-a e socando-a (Wragham e Peterson 1996, p.143).

Para finalizar, diante de todo o exposto e analisando os dados em questão à luz da Psicologia Evolucionista, o que se buscou neste capítulo foi encontrar uma forma de superar a cisão entre as teorias de cunho biológico e social para estudar o fenômeno da delinquência sob uma perspectiva diferente, com vistas a melhor compreender o fenômeno da criminalidade e achar alternativas para a diminuição da mesma.

CONCLUSÃO

A pesquisa aqui lançada buscou analisar como a criminalidade estaria vinculada ao homem tanto como um ser animal como social, apoiando-se nas lições de filósofos e juristas para fazer uma associação com as ciências neodarwinistas, notadamente com a Psicologia Evolucionista.

Viu-se, no desenvolver desta abordagem, que a sociedade contemporânea encontra-se vivendo uma nova era de desenvolvimento humano, impulsionada, sobretudo, por um maior conhecimento nos campos biológicos, psicológicos e sociais e que, expandindo os objetivos destas áreas, será possível dar maior suporte na análise da criminalidade.

Em destaque neste estudo viu-se, também, que o melhor entendimento destas diferentes áreas faz com que possamos interrelacioná-las, e que estas relações são capazes de aumentar nossa compreensão sobre as características do homem, o que irá nos auxiliar a conhecer melhor os diferentes fatores que conduzem à criminalidade.

Transportando as afirmações de juristas e filósofos, foram estudadas diversas escolas criminológicas sendo mostrado que algumas delas trazem o homem enquanto ser naturalmente criminoso, dotado de características naturais implicadoras da criminalidade, decorrentes desde os tempos mais remotos, e que transformam o homem em um delinquente que atormenta a nossa sociedade.

Por outro lado, também se trouxe a lume o posicionamento de alguns autores de que as causas dos eventos delitivos seriam fundamentalmente sociais, sendo necessário estudar profundamente os fenômenos que ocorrem dentro do seio das sociedades para a compreensão dos delitos e para propor alterações nos modelos sociais com vistas à diminuição da criminalidade.

Com vistas ao melhor entendimento do fenômeno crime, buscou-se aprofundar as teorias mais modernas que conseguem estabelecer uma ligação mais forte entre os fatores biológicos e fenômenos sociais, considerando-se que a Psicologia Evolucionista forneceu excelentes parâmetros para o melhor entendimento dos eventos delitivos em todas as esferas, desde os crimes mais brutais até aqueles chamados crimes de “colarinho branco”.

Este, portanto foi o contexto em que se inseriu o tema aqui lançado e proposto ao debate neste trabalho acadêmico, diante das peculiaridades doutrinárias e da aflição que a criminalidade impõe à sociedade.

Por fim, longe de ter exaurido o tema em questão, este trabalho procurou focar com um olhar diferente a questão *Natureza vs. Criação* de Galton, buscando, a partir dos doutrinadores desta nova ciência que é a Psicologia Evolucionista comprovar que estas duas formas dicotômicas podem ser estudadas de forma profundamente integrada com a principal finalidade de responder o questionamento cerne do estudo criminológico, qual seja: Por que o homem delinque?

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999
- ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- AKERS, Ronald L. e SELLERS, Christine S., **Criminological Theories – Introduction, Evaluation and Application**. 5a edição. Oxford University Press, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BELO, Mariana Nehring. **A importância do estudo das causas do crime e uma Crítica ao sistema penal brasileiro**. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Hamilton do Amaral, 2004.
- BATEMAN, A. J. **Intra-sexual Selection in Drosophila** heredity, 1948
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, São Paulo, 2000, p. 52.
- BIZZO, Nélio. **Moral darwinista: nova ciência ou velha ideologia?** Disponível em <<http://www.ibamendes.com/2009/12/moral-darwinista-nova-ciencia-ou-velha.html>> Acesso em out.2014.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade; por uma Teoria Geral da Política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal, parte geral. Tomo 1º**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- CARVALHO, Natália. **Metodologia Científica**. Marília: Fundação Unimed, 2007.
- DARWIN, Charles R. **A Expressão das Emoções nos Homens e Animais**. SP, Companhia das Letras, 1872-2000.
- DARWIN, Charles. **A Origem do Homem e a Seleção Sexual**. São Paulo: Hemus, 1871-1974.
- DARWIN, Charles R. **Origem das Espécies** (1859). Trad. Eugênio Amado. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Villa Rica, 1859-1994

- DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.
- DURKHEIM, Emile. **As Regras do Método Sociológico**. Trad. Paulo Neves. Martins Fontes. São Paulo, 2007
- EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Trad. de René Ernani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.
- FERNANDES, Newton e Fernandes Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed., São Paulo, RT, 1995.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.
- GOULD, Stephen Jay. **A Falsa Medida do Homem**. Trad. Valter Lellis Siqueira. 2ª Edição Martins Fontes, 2003.
- HAGEN, Edward H. **“Controversial Issues in Evolutionary Psychology.”** In David M. Buss (ed.), *The Handbook of Evolutionary Psychology*, John Wiley & Sons, Inc. New Jersey, 2005.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Breve relato sobre a história da Criminologia**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6341>. Acesso em jul 2014.
- LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: ed.Forense, 1995.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito - Penal. Parte geral**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- MOURA, Genilma Pereira de. **Ideologia da defesa social e a construção da ideologia da punição**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/genilma_pereira_de_moura.pdf> Acesso em out.2014.
- NEWBURN, Tim. **Criminology**. Willian Publishing. Devon, 2007
- NORONHA, E. Magalhães: **Direito penal: introdução e parte geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v.1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. **Tratado de Criminologia**. 3ª edição. Ed. Tirant lo Blanch. Valência. 2003.

PAULA, Tania Braga de. **Criminologia: Estudo das Escolas Sociológicas do Crime e da Prática de Infrações Penais**. Monografia Apresentada à Faculdade de Direito da UNORP, São José do Rio Preto, 2013

PEIXOTO, Afrânio. **Criminologia**. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1953.

PORTUGAL, Francisco Teixeira. **Moral e Psicologia na teoria biológica darwiniana**. Disponível em <<http://seer.psicologia.ufrj.br/index.php/abp/article/viewFile/171/128>>. Acesso em out.2014.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas no processo penal**. 2ª ed., São Paulo: Impetus, 2007.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal – Introdução Crítica**, Saraiva, 2001

REALE JUNIOR, Miguel. **Antijuridicidade Concreta**. São Paulo: Bushatsky, 1973.

RIBEIRO, Homero Bezerra. **A necessidade de superação do paradigma criminológico tradicional: a criminologia crítica como alternativa à ideologia da “Lei e Ordem”**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, Junho de 2010

RICHARDS, Robert John. **Darwin and the Emergence of Evolutionary Theories of Mind and Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1987.

ROBINSON, Mathew B. **Why Crime? An integrated systems theory of antisocial behavior**. Pearson Prentice Hall. New Jersey. 2004.

RAFTER, Nicole. **The Criminal Brain – Understanding Biological Theories of Crime**. New York University Press. New York. 2008

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Leonardo Rabelo de Matos. **A Criminologia e a Criminalidade**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4137>>. Acesso em: nov. 2014.

SOARES, Alisson Magalhães. **Sociologia e Sociobiologia: Autonomia vs. (sócio) Biologização da Sociologia**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia e Antropologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; BATITUCCI Eduardo Cerqueira, RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **As Mortes Desiguais em Minas Gerais: gênero, idade, estado civil e raça nos homicídios registrados pelo Sistema de Informações de Mortalidade**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2007.

SUTHERLAND, Edwin. H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David; ***Principles of Criminology***. Eleventh Edition. General Hall Inc., 1992.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral. Vol. I**. Atlas: São Paulo, 2004

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

TOOBY, John; COSMIDE, Leda. ***Conceptual Foundations of Evolutionary Psychology***. (org. David M. Buss). John Wiley & Sons, Inc., New Jersey. 2005.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 1928. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIEIRA, Antônio Bracinha, **A Evolução do Darwinismo**, Vieira & Lent, Rio de Janeiro, 2009.

WALSH, Anthony. ***Evolutionary psychology and Criminal Behavior. In Missing The Revolution – Darwinism for Social Scientists***. Oxford University Press. New York, 2006.

WILLIAMAS, George C. ***Adaptation and Natural Selection: A Critique of Some Current Evolutionary Thought***, Princeton University Press, 1974.

WILSON, Edward O. ***Sociobiology: The new Synthesis***, Cambridge, Harvard University Press, 1975;

WRANGHAM, R., & PETERSON, D. ***Demonic males: Apes and the Origins of Human Violence***. Houghton Mifflin. New York, 1996.

WRIGHT, Robert. **O Animal Moral. Por que somos como somos: A nova ciência da Psicologia Evolucionista**, São Paulo: Editora Campus, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. SLOKAR, Alejandro. ALAGIA, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZIMMERMANN, Egberto. **Criminologia e Natureza Humana**. Núria Fabris Ed. Porto Alegre, 2011.